



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de novembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 04/11/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5386

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/11/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000.14.001554-6

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Instado a se manifestar, o Autor da ação civil pública informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, conforme dispensa concedida (fls. 380);
- 2) Portanto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- 3) Custas ex lege;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002192-4

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Prossiga o feito em sua regular tramitação, comunicando-se à Autoridade impetrada a fim de serem prestadas as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002174-2

IMPETRANTE: MANHATTAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

ADVOGADOS: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Manhattan Construções e Serviços LTDA.-EPP., em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, que estaria exorbitando no seu poder legal de tributar, impondo ao impetrante a cobrança de créditos sem o amparo legal devido.

Narra a empresa impetrante que atua no ramo de construção civil e elétrica, e que, no fito de adquirir insumos, a impetrante realizou no Estado de São Paulo a aquisição de produtos a serem utilizados em execuções de obras no Estado de Roraima, em que atua como empreiteira.

Diz que a autoridade coatora cobrou diferencial de alíquota do produto, o que, porém, segundo o impetrante, somente seria aplicável em operações realizadas por contribuintes do imposto estadual (ICMS), o que não seria o seu caso. Destaca que, pelo ramo da atividade econômica em que atua (construção civil), não ocorre o fato gerador do ICMS.

Ressalta a Súmula 432 do STJ, que diz que "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

Requer a concessão inaudita altera pars da medida liminar, para que seja a autoridade impetrada impedida de cobrar o diferencial de alíquota sobre as mercadorias destinadas à obra constante dos contratos nº 008/2013 e 009/2013. No mérito, pede a confirmação em definitivo da liminar.

É o que há a relatar.

Vieram-me os autos.

Analiso desde logo o pedido de liminar.

DECIDO.

É patente a lesão a direito líquido e certo da empresa impetrante, a exigir reparação liminar.

De fato, é pacífico na jurisprudência e sumulado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 432) que as empresas do ramo da construção civil, quando importem de outros Estados da federação insumos a serem utilizados na prestação dos seus serviços, não estão obrigadas a recolher o diferencial de alíquota referente ao ICMS.

Nos termos do STF,
EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Inovação recursal. Impossibilidade. ICMS. Empresa de construção civil. Diferencial de alíquotas. Impossibilidade da exação. Precedentes. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos.

2. Empresas de construção civil adquirentes de mercadorias em outro Estado – para as empregar em suas obras – não estão sujeitas ao recolhimento da diferença em razão da cobrança de alíquota maior de ICMS exigida pelo Estado destinatário.

3. Agravo regimental não provido.

(STF – AI: 645142 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/02/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013)

Esta Corte também tem decisões firmes nesse sentido, in verbis:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA E DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMPOSSIBILIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

Empresas de construção civil adquirentes de mercadorias em outra unidade federativa – para as empregar em suas obras – não estão sujeitas ao recolhimento da diferença em razão da cobrança de alíquota maior de ICMS exigida pelo Estado destinatário. Precedentes do STF. Segurança concedida.

(TJRR – MS Nº 000.12.000839-6 – Rel. Des. Mauro Campello – julgado em 18.09.2013)

In casu, os bens adquiridos pelo impetrante no Estado de São Paulo foram uma máquina VIBROPRENSA MFW MOD VPH 1600 S. e uma CALÇA, conforme descrição das notas fiscais nº 000.000.193 SÉRIE 1 FOLHA 1/1 (fls. 20) e 000.002.019 SÉRIE 1 FOLHA 1/1 (fl. 19).

Não é legítimo supor desde logo ato de mercancia com a importação de ditos bens. Caso haja comprovado desvio de finalidade, em momento posterior, é que o Estado pode exigir o recolhimento do diferencial de alíquota, o que, no entanto, não é o caso.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para autoridade impetrada se abstenha de cobrar o diferencial de alíquota sobre as mercadorias destinadas à obra constante dos contratos nº 008/2013 e 009/2013, em que a empresa impetrante atua como empreiteira.

Intimem-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.13.001592-8

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Designe-se a audiência, na qual as partes deverão estar munidas de todos os documentos que entendam necessários.
2. Providencie-se tudo o que for necessário.
3. Em relação ao pedido de substituição dos membros que fazem parte do sindicato dos Oficiais de Justiça, este não é o objeto do processo. Portanto, não depende de autorização do Relator.

Boa Vista – RR, 31 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904826-1

RECORRENTE: COUROS BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS: DR. MARCIO PEREIRA ALVES E OUTRAS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719191-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: FRANCIA LAURA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707479-4
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: VILMO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705333-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: SEBASTIÃO DA SILVA LIMA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000150-4
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: IZABEL SALAZAR ROCHA JANSEM
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000174-4
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: ISIS MOURA DA COSTA
ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000442-5
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: R D TRANSPORTES LTDA ME
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000099-3
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000361-7

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ADÃO FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADOS: DRª YONARA K. CORRÊA VARELA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000422-7

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ALDAIR ALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721754-4

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: MARIA GILNETE FERREIRA MENDES

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000617-2

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: VALTER DA SILVA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000223-9

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MARIA FERREIRA ARTIMANDES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

Vaancklin Figueredo

Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/11/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714131-2

RECORRENTE: ANTÔNIO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: DR. LAIRTON ESTEVÃO DE LIMA SILVA

RECORRIDA: SAMANTHA GABRIELA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTRO

DECISÃO

ANTÔNIO FERREIRA GOMES interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 165/168.

O Recorrente alega (fls. 172/178), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 1566, IV, 1699 e 1703, todos do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (187/190).

A Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer ministerial, opinou pela inadmissibilidade do recurso fls (195/205).

É o relatório. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726783-8**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ZOROASTRO DE OLIVEIRA SANTOS****ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 94/98v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36 autoriza a capitalização mensal de juros;
- c) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) a tabela price é legal como sistema de amortização;
- f) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 139.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à alegação do Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, outras matérias recorridas não foram prequestionadas, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916107-4

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JUNIO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 133/138v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36 permite a capitalização mensal;
- b) é legal a cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 168/169.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Em relação às alegações do Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido, o qual restou favorável à Recorrente, razão pela qual sequer há interesse recursal nesse ponto.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.0721476-4
RECORRENTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RECORRIDO: AIR MARIN JÚNIOR
ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 159/164v. O Recorrente alega (fls. 179/194), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 12, VI da Lei n.º 9.656/98.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 209/229.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703162-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FELISNELLIS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 135/142.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) a MP nº 2.170-36 permite a capitalização mensal;
- d) a multa cominatória é excessiva;
- e) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 174.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Em relação às alegações do Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Quanto à alegação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida, inclusive, sendo-lhe favorável.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573), tendo sido a decisão favorável à Recorrente, não havendo sequer interesse recursal nesse ponto.

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708596-6

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO: ROBSON PEREIRA DE JESUS

ADVOGADAS: DR^a ANGELA DI MANSO E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 446/454.

Afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, 330 e 333, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º da Lei nº 8.078/90; aos arts. 182, 186, 188, I, 166, II, 264, 265, 927, 944, caput e parágrafo único, 945, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura e aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.728. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 586.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido em face à deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente à interposição no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto,

deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010).

Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703739-9

RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ DENICIO DE LUCENA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAULEASING S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 91/92.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 115.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0000.13.000442-7

RECORRENTE: JOÃO VILMAR DA LUZ

ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES

RECORRIDO: MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA

ADVOGADOS: DR^a DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO VILMAR DA LUZ.

O Recorrente alega (fls. 302/319), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 326/330.

O Douto Procurador-Geral de justiça, em seu judicioso parecer de fls. 334/344, manifestou-se pela inadmissibilidade do Recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O Recurso não pode ser admitido.

Isto porque, o Recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. O art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisor recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente Agravo Regimental ou Interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto – o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001597-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RECORRIDO: VALMIR FELIX DE LIMA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 48v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001103-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 309, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001102-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA

DESPACHO

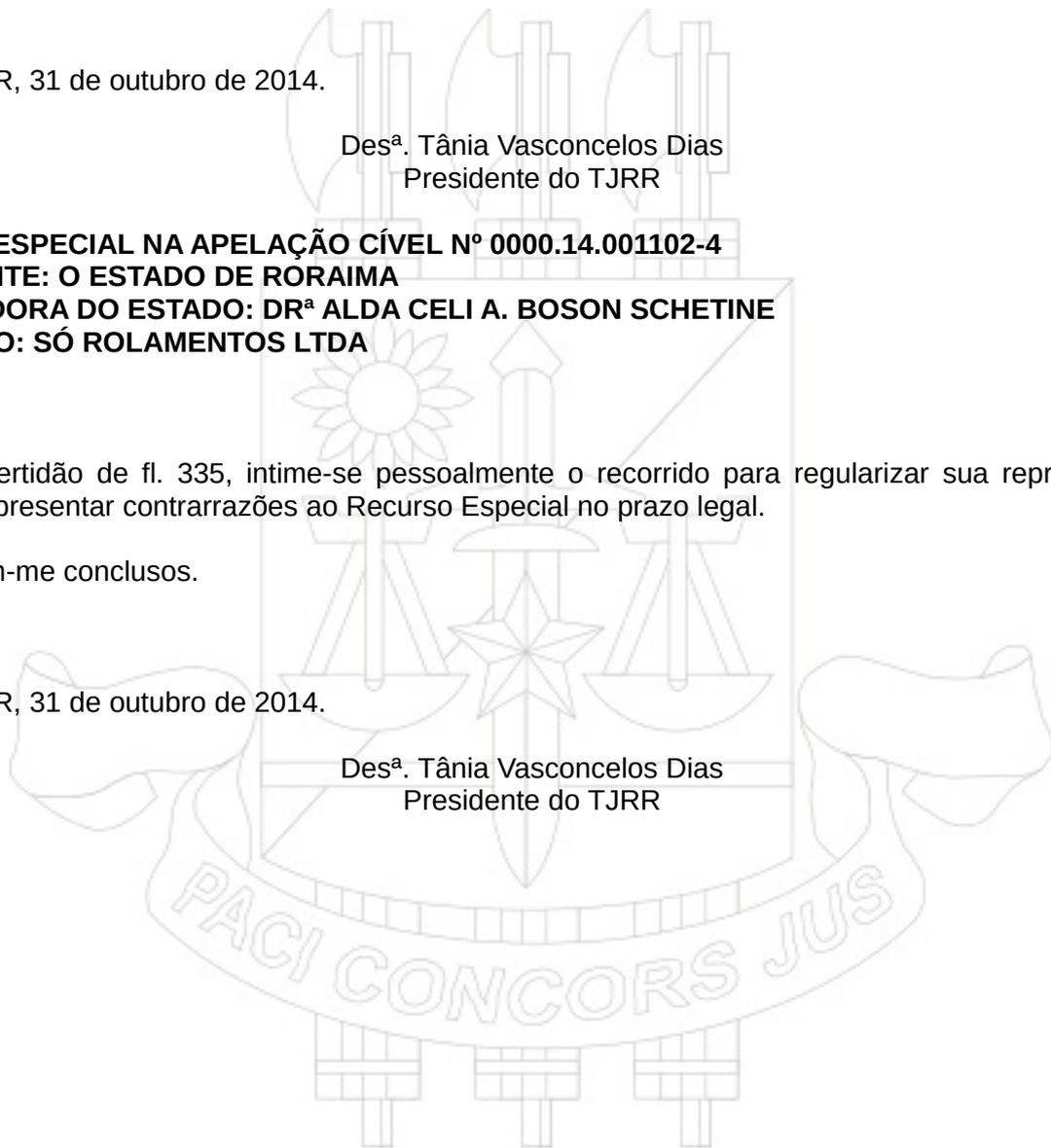
Diante da certidão de fl. 335, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



Novembro Azul

Quando o **câncer** de próstata é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/11/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 11 de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720285-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
2º APELANTE/ 1º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.810164-4 - BOA VISTA/RR

AUTORA: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721696-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707331-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
APELADO: RENOVO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.723261-6 - BOA VISTA/RR

AUTOR: STEVENS SEBASTIAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RÉU: PROCURADOR GERAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.809071-4 - BOA VISTA/RR

AUTORA: MARIA GEORGINA DOS SANTOS PINHO E SILVA
ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ DE LIMA REIS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702428-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

2º APELANTE/1º APELADO: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714909-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: JUCIMARA PAIVA LOPES
ADVOGADO: DR IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807683-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR FELICIANO LYRA MOURA
APELADA: THAYS COUTINHO WEBER
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISITNA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708768-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRAZ & MOURÃO LTDA
ADVOGADO: DR DANIEL CARLOS NETO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.168559-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
APELADA: ANASSAILDES DA ROCHA VIANA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.006417-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OUIROMINAS DISTRIB DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
APELADO: FRANCISCO VOGEL E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013019-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
2º APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
APELADO: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000708-1 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ALUISIO MOREIRA GARCIA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a HELAINE MAISE FRANÇA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910969-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TEODOMIRO BRAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR SAMUEL WEBER BRAZ
APELADO: ANTÔNIO MOURÃO DE ARAÚJO
ADVOGADA: DR^a LILIAN MONICA DELGADO BRITO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.140447-0 - BOA VISTA/RR

1^a APELANTE/2^a APELADA: ITACIARA FERREIRA
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
2^o APELANTE/1^o APELADO: BANCO DO BRASIL S/A - RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001859-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: MARIA APARECIDA ALVES VORIA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005318-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACKSON DOUGLAS CAVALCANTE BRITO
ADVOGADA: DR^a MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
APELADA: JENIPHER RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000298-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: DR FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA
AGRAVADO: EURENIO LOPES DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ELCIANE VIANA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713432-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANUZA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO: DR EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915868-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS
APELADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO: DR RAFAEL GONÇALVES DA ROCHA E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724397-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.212779-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. E. DE M. V. E OUTROS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

APELADO: C. J. L. DA S.

ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÉ ARZA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. PARTILHA REALIZADA COM BASE EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL QUE FOI ANULADA PELO TRIBUNAL. PARTILHA QUE SE MOSTRA INEXEQUÍVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. No presente caso, o magistrado realizou a partilha baseando-se nas ações declaratórias de união estável, que se encontram apenas a estes autos. 2. Ocorre que, em sede de apelação, as sentenças proferidas nos dois processos foram anuladas por este Tribunal, não podendo, portanto, servir de base para realização da partilha, tendo em vista que eventual improcedência nos respectivos autos, importará em nova partilha e ausência de direitos hereditários por parte da apelada. 3. Recurso conhecido e provido. 4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os juízes convocados Jefferson Fernandes da Silva e Elaine Bainchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 29/10/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012323-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALON MARCOS MENDES BRITO

ADVOGADA: DRª ARIANA CAMARA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART.16 DA LEI Nº 10.826/03 - CONDENAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO - TRAFICÂNCIA NÃO COMPROVADA - PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - ART. 44 CPB - SUBSTITUIÇÃO DE PENA NO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO - PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - CABIMENTO - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - PROCESSAMENTO DA PENA DO CRIME DE USO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e de encontro ao parecer da douta Procuradoria de Justiça, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, presidente/revisor e Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e nove dias de outubro de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.013651-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDER MAIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONCEDEU A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM OUTRA COMARCA - DEFERIMENTO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA DE DESTINO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - AGRAVANTE QUE DEIXOU DE JUNTAR CÓPIA DA DECISÃO COMBATIDA - PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO COMBATIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER do presente agravo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 04 de novembro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016732-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYCON RUFINO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA PENA NO PATAMAR DE 2/5 (DOIS QUINTOS) EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO, SEM QUALQUER ARGUMENTAÇÃO OBJETIVA ACERCA DE SUA NECESSIDADE. REDUÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO). SÚMULA 443 DO STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O documento hábil ao qual a Súmula 74 do STJ se refere não se restringe à certidão de nascimento. Outros documentos dotados de fé pública são igualmente hábeis para a comprovação da idade 2. Não pode prevalecer majorante aplicada na

terceira fase de aplicação da pena se não houver fundamentação concreta a permitir que seja superior ao mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.06732-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o grau de aumento de pena, de 2/5 (dois quintos) para 1/3 (um terço), nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908633-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUNICE AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

APELADO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUERIMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE FORMULADO PELA AUTORA. RENÚNCIA AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação em epígrafe, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901781-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAGAZINE LUIZA S.A.

ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

APELADO: GEOVANE SALES DA SILVA

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA FRAUDULENTE PELA INTERNET. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DA HONRA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS. PEDIDO INDEFERIDO. INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR DA REGRA DISPOSTA NO ART. 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Configura-se o dano moral 'in re ipsa', passível de indenização, quando o nome do consumidor é incorretamente inscrito no cadastro de devedores do SERASA, ainda que se trate de negócio proveniente de fraude praticada por terceiro. 2. Deve ser mantido o valor da reparação por danos morais, quando constatado que o Julgador ao fixá-lo levou em consideração, entre outros aspectos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, visando inibir o ofensor de praticar tais atos. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907891-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAURUS ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR

APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

ADVOGADO: DR LEONILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDOS DE CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR E RETIFICAÇÃO DE CONTAS NÃO APRECIADOS. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1."A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração" (REsp 437.877/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ). 2. "A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, par.3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo (s) capítulo (s)"(REsp 756.844-SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ). 3. Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de nulidade da sentença, suscitada de ofício, pela Relatora e, determinar a remessa dos autos à comarca de origem para a supressão do vício apontado, restando prejudicados os pedidos da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença, suscitada de ofício pela relatora e, determinar a remessa dos autos à comarca de origem para a supressão do vício apontado, restando prejudicada a análise dos pedidos formulados na apelação, nos termos do voto da relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das

Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219062-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. E. DE M. V. E OUTROS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

APELADO: C. J. L. DA S.

ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDÉ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO A SER COMPROVADA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Embora a autora tenha juntado testamento deixado pelo falecido, datado de dezembro de 2007, no qual consta que vivia com a apelada há mais de cinco anos, trata-se de presunção juris tantum, que não elide totalmente o afirmado pelos apelantes. 2. Assim, persiste a necessidade de prova acerca do reconhecimento da união estável, nos moldes do art. 1.723 do CC, quais sejam: a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família. 3. Se a resolução dos fatos controvertidos no processo demandar dilação probatória, não há como dispensar a fase instrutória da demanda e julgar antecipadamente o feito. 3. Recurso conhecido e provido. 4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os juízes convocados Jefferson Fernandes da Silva e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 29/10/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716541-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO WAGNER PAIVA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

2ª APELADA: EMHUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADA: DRª SABRINA AMARO TRICOT

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910 /32, em detrimento do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. 2. Conforme apontado pelo Município de Boa

Vista, o imóvel objeto do litígio foi registrado no cadastro imobiliário e teve o título definitivo outorgado em 1996. Dessa forma, se o ato ilícito que o autor imputou aos servidores do requerido refere-se a terem ilegalmente transferido o seu imóvel a Pedro Fortunato, o reconhecimento da prescrição se impõe. 4. Recurso desprovido. 5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e o Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 29/10/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.704653-1 - BOA VISTA/RR
AUTORA: LÊDA MARIA BEZERRA BASTOS
ADVOGADA: DRª CARLEN PERSCH PADILHA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO QUE INTEGRALIZOU A SENTENÇA, MANTENDO-A EM SEUS EXATOS TERMOS ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO JULGADO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PONTOS TRAZIDOS NA CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. ANÁLISE PORMENORIZADA QUE NÃO DISPENSA RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. 1. O conhecimento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em reexame necessário pode autorizar verdadeiro rejulgamento da causa a favor da parte que deixou de apresentar o seu recurso autônomo de apelação, violando o regramento do art. 535 do CPC e toda a sistemática do nosso atual ordenamento. 2. Na espécie, o embargante não traz nenhuma alegativa que permita o conhecimento dos aclaratórios. Observa-se, ademais, que inexistente reformatio in pejus, tendo esta Corte apenas mantido a sentença de primeira instância nos seus exatos termos, de modo a atestar a inexistência de legalidade no posicionamento do magistrado. 3. O embargante, por sua vez, traz à baila matéria não conhecível de ofício, buscando, de fato, obter um rejulgamento da causa, o que é inviável em sede de aclaratórios. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar conhecimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001649-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - MULTA DIÁRIA - VALOR DESPROPORCIONAL - INEXISTÊNCIA - PRAZO CURTO PARA O ENTE PÚBLICO CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL DE TUTELA ANTECIPADA - NECESSÁRIA DILAÇÃO - AUSÊNCIA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E ARTS. 5º E 135, DA CE/RR E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO, CONSOANTE PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907489-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMAZONIA TURISMO LTDA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADA: TEREZINHA MONTEIRO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATUAL. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. MORTE DE PASSAGEIRA DE ÔNIBUS. NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTA DE PREPOSTO DE EMPRESA DE TRANSPORTE. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ASCENDENTES. DANOS MORAIS. PERDA DA FILHA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente caso, insta salientar que, segundo entendimento já consagrado pelos tribunais, a empresa ré, como pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, de acordo com o estatuído pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo desnecessária a comprovação da culpa para a configuração do direito à indenização como na hipótese descrita nos autos. 2. Dos fatos narrados nos autos, verifica-se a ocorrência do dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e o resultado (morte da vítima – filha dos autores), estando, pois, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e, por conseguinte, do dever de indenizar os danos sofridos pelos autores, pais da vítima. 3. No que diz respeito a fixação do valor da condenação em casos de danos morais, o julgador deve atuar com ponderação, mediante análise dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre atento às funções compensatória, punitiva e pedagógica da condenação. 4. Sentença reformada em parte. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142932-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

EMBARGADOS: CLEUBERVAN ALVES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704792-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

EMBARGADOS: AUDILENE MACIEL SOUSA E OUTRO

ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29/10/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701092-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAMIL MOISÉS XAUD JUNIOR
ADVOGADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
APELADO: ALTAIR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: DR CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA. PRELIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEITADA. MÉRITO: ERRO ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA E DO NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de inversão do ônus da prova. O mecanismo contido na legislação consumerista não significa que o Código de Defesa do Consumidor alterou as regras do ônus da prova instituídas no artigo 333 do Código de Processo Civil, dispensando o consumidor, automaticamente, do dever de provar o fato constitutivo de seu direito. Ambos os sistemas se completam, podendo/devendo as partes produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos que são de seus interesses. Preliminar rejeitada. Precedentes. 2. Mérito: Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904512-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURO FELÍCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA. ESTADO CONTRA SEU SERVIDOR. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR COMPROVADA EM SENTENÇA. AÇÃO REGRESSIVA ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. A responsabilidade civil do agente público, causador do dano, em relação ao Estado, é de cunho subjetivo, o que importa na discussão dos elementos dolo ou culpa. 3. Os fatos que ensejaram a condenação do Estado foram provados nos autos da ação indenizatória que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, inclusive já tendo havido a reparação por parte do ente estatal. 4. Não há prova de terem os apelantes, atuado no estrito cumprimento do dever legal, ou terem sido absolvidos na esfera penal por falta de dolo ou culpa. 5. Cabível, portanto, o pleito de recomposição do Erário, uma vez desfalcado do montante destinado ao pagamento da indenização à vítima. 6. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 29/10/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002071-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: MESSIAS FERNANDO LIMA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – Porte Ilegal de Arma de Fogo, formação de quadrilha, Resistência E corrupção de menores– EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA – OCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – VERIFICAÇÃO – WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA. 1. Só cabe reconhecer do constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, ou em razão de atuação indevida do Ministério Público. 2. No caso dos autos houve conflito negativo de competência não conhecido por este Tribunal, em razão da existência de um conflito de atribuições entre membros do parquet estadual, retardando o oferecimento da denúncia. Logo, o Paciente preso preventivamente há mais de 100 (cem) dias, sem o oferecimento de denúncia, sofre constrangimento ilegal e o relaxamento do decreto prisional é medida que se impõe. 3. Habeas Corpus conhecido. 4. Ordem Concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Relator Almiro Padilha, Mauro Campello (jugador) e Mozarildo Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 04 (quatro) de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701228-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

APELADO: DOMINGOS ZEFERINO SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. 7. Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001618-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO QUE DETERMINA E EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA E A COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É patente a inadmissibilidade de agravo de instrumento interposto em razão de despacho, já que este não possui nenhum cunho decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Recurso não conhecido. 2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001930-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Leodalmo Dias dos Santos, condenado ao cumprimento de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal.

Em síntese, o Impetrante aduz que houve ilegalidade na condução do feito que ensejou na condenação do Paciente pelo Tribunal do Júri, alegando a inobservância das novas regras processuais estabelecidas pela Lei 11.698/08.

Requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória, para que o Paciente aguarda em liberdade, até a devida apreciação do tema por este Tribunal.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para confirmar a liminar e determinar a soltura do Paciente.

O pedido liminar foi rejeitado à fl. 46/46v.

A autoridade coatora apresentou as informações à fl. 60/60v.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 63/67, opinou pelo não conhecimento do Writ.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O Paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, sendo condenado pelo Tribunal do Júri, no cumprimento de uma pena de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

O ora Paciente recorreu da decisão do Tribunal popular, interpondo recurso de apelação e, em seguida, Recurso Especial direcionado ao STJ.

Alegou nos recursos que durante o curso da ação penal houve substancial alteração no trâmite processual, com o advento da Lei 11.689/08.

Diante disso, sustenta que o Magistrado a quo, inobservou as regras contidas no art. 400 e 422 do CPP.

Ao compulsar os autos, o Impetrante não fez prova da alegada violação processual, não formando o instrumento necessário para o julgamento do presente remédio constitucional.

Ademais, a autoridade coatora não trouxe qualquer informação quanto à causa de pedir do Impetrante, sendo inviável análise meritória deste feito por ausência de documentos indispensáveis ao seu julgamento.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Não se conhece, em habeas corpus, de matéria que é mera reiteração de questão já devidamente decidida em outro writ. 2 - O habeas corpus, como ação mandamental, de grandeza constitucional, tem de vir instruído com as peças (provas pré-constituídas) que dão suporte à pretensa ilegalidade, caso contrário não merece trânsito a insurgência. 3 - Ordem não conhecida.

(STJ - HC: 189216 PR 2010/0201668-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2011)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ATSTEM A PRIMARIEDADE DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Não há como afastar a

reincidência do paciente se a Defesa não instruiu os autos com documentos que comprovem sua primariedade. Limitou-se a anexar uma certidão que não indica a data do trânsito em julgado da sentença. E o andamento processual constante da página eletrônica do Tribunal de origem aponta que a ação penal que originou a reincidência do paciente foi arquivada em data anterior à do crime aqui tratado. 3. Writ não conhecido.

(STJ - HC: 184490 SP 2010/0166629-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2013)

Diante do exposto, em razão da ausência de documentos necessários para apreciar o feito nego seguimento do presente Habeas Corpus.

Publique-se. Intime-se

Dê-se ciência do parquet graduado.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002194-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ADELMO BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra ato do juiz monocrático que rejeitou embargos de declaração opostos contra sentença proferida nos autos de cobrança.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Isso porque, dispõe o art. 513 do Código de Processo Civil que da sentença caberá apelação, ao passo que, no caso vertente, o Juízo a quo rejeitou embargos de declaração opostos contra a sentença de mérito. Ora, a natureza jurídica da decisão que decide recurso de embargos declaratórios é a mesma daquela decisão contra a qual se opôs o recurso.

Por isso, é inquestionável que estamos diante de uma sentença, que desafia recurso de apelação, conforme o já mencionado art. 513 do CPC.

Nesse sentido, segue precedentes dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO COM NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO QUE SE FAZ POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição de agravo de instrumento ao invés do recurso de apelação, no caso de decisão terminativa, configura erro grosseiro, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade.

(TJ-SC - AG: 20130606606 SC 2013.060660-6 (Acórdão), Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 18/11/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE SENTENÇA QUE REJEITOU EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE ERRO GROSSEIRO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração tem natureza integrativa da decisão embargada, devendo, em caso de sentença, ser impugnada por meio de apelação (art. 513 do CPC), mas não de agravo (art. 522 do CPC). A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dúvida objetiva, configurada em razão da existência de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento de um ou de outro recurso, não bastando a existência de simples dúvida subjetiva, íntima, do recorrente. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-SP - AI: 01018530420138260000 SP 0101853-04.2013.8.26.0000, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 13/06/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO. FALTA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, CABIMENTO, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.084960-2, de Papanduva, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 09-02-2012).

Ressalte-se que a relação de adequação entre o recurso interposto e a natureza do ato decisório combatido consiste pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, não merecendo conhecimento o recurso que assim não procede.

De mais a mais, não há que se falar na espécie na aplicação do princípio da fungibilidade, pois sua adoção implica a presença de certos requisitos, os quais não estão presentes no caso sub examime, quais sejam:

- a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto;
- b) inexistência de erro grosseiro que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida;
- c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo (STJ, RMS nº 2.550-0, Min. Cesar Rocha).

In casu, a interposição de agravo de instrumento, ao invés do recurso de apelação, configura erro grosseiro, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002213-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO MATOS DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO FIAT S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos

coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é motorista e que realizou um contrato de quase R\$29.500,00, a fim de arcar com parcelas fixas de R\$ 841,88.

Em sua petição recursal a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002165-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDMAR MALHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0814363-25.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002185-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PRISCILA CRISTINA GIMAQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da processo nº 0712185-32.2013.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o acesso de todos ao Poder Judiciário. Por sua vez, a concessão da gratuidade da justiça é vista de forma a não tolher esse acesso".

Sustenta que "para a obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá à parte contrária comprar tratar-se de afirmação inverídica [...] o juiz deverá deferir de plano o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, caso não tenha fundadas razões para indeferir tal pedido".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Assim, da análise dos presentes autos, verifico que o presente agravo de instrumento é peça apócrifa, pois não foi assinado pelo advogado da parte Agravante.

Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Ademais, cediço que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior, sob pena de preclusão consumativa.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery prelecionam:

"Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa [...]" (Sem grifo no original)

"Preclusão consumativa. Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos [...]" (Sem grifo no original).

Neste sentido, convém transcrever entendimento consolidado do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. IRREGULARIDADE DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 10.352, DE 26/12/2001, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ausência da cópia assinada da petição de Recurso Especial, peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei 10.352, de 26/12/2001, vigente à época da interposição do recurso (antes da Lei 12.322, de 09/09/2010, que entrou em vigor noventa dias após sua publicação), obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não se conhece do agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. No presente caso, a petição do recurso especial não contém assinatura do patrono, o que obsta o seu conhecimento nesta instância. Recursos apócrifos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes" (STJ, AgRg no Ag 1140186/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/03/2010). III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1365503 / PR, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T6 - SEXTA TURMA, DJe 25/03/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE AGRAVO EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Nos termos do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, não se conhece de Agravo desacompanhado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. No caso dos autos, não consta a assinatura do patrono do recorrente na petição recursal. 2.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias, considerando-se inexistente recurso apócrifo dirigido à esta Corte. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 186118 / MT, Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2012) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...) 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. 'Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração' (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 30 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002175-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI

AGRAVADO: MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS

ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cumprimento de sentença - execução individual, n.º 0807408-75.2014.823.0010, que acolheu apenas parcialmente a impugnação de pré-executivo.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o óbice em questão é que para poder requerer cumprimento de sentença de ação coletiva é condição sine qua non ter sido o poupador titular de conta no território do Distrito Federal à época da implementação do Plano Verão; assim a decisão proferida na ação civil pública não atinge poupadores que possuíam contas em outro Estado, como no Estado de Roraima.

Sustenta que não há que se falar em título executivo a legitimar a execução movida pelo Agravados, haja vista que suas cadernetas de poupança são do Estado de Roraima e não do Distrito Federal; que a sentença da ação coletiva tem efeito erga omnes, mas somente para os titulares com domicílio na Capital Federal.

Argui ainda, a inexistência de condenação ao pagamento de juros remuneratórios, da ilegal incidência dos reflexos dos planos subseqüente (Plano Collor I e II); e a necessidade de prévia liquidação de sentença; da impossibilidade de arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença;

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei a ausência dos dois dos requisitos obrigatórios: 1. cópia da decisão que se pretende reformar/suspender; e, 2. certidão de intimação da decisão.

A obrigatoriedade do inteiro teor da decisão agravada obstaculiza a reapreciação dos fundamentos jurídicos do juízo a quo, impede o juízo de reapreciação da questão.

E, a ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. A ausência de cópia integral da decisão agravada leva ao não-conhecimento do recurso, pois é ônus do agravante proceder à correta formação do instrumento. Aplicação do art. 525 do CPC. Agravo não conhecido, em decisão monocrática." (Agravo de Instrumento Nº

70058265646, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 07/02/2014) (TJ-RS - AI: 70058265646 RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Data de Julgamento: 07/02/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2014) (grifei)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente inadmissível. Recurso conhecido, mas não provido." (TJ-MG - AGV: 10175130007743003 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL É ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI AJUIZADO SOMENTE POR UM DOS AUTORES DA DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TRÊS AGRAVADOS, ANTE A INSURGÊNCIA, NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONTRA TODOS OS AUTORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória, não apresentada no ato da interposição do Agravo, por força da preclusão consumativa. II. Não procede, no caso, a alegação de que existe apenas um agravado, nos autos da execução de sentença, porquanto, nas razões do Agravo de Instrumento, a agravante cita, como agravados, Mateus Cândido do Rosário Bonez e outros, e a fundamentação do recurso insurge-se, expressamente, contra a renúncia de cada um dos litigantes ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como contra o respectivo fracionamento do crédito solidário em Requisições de Pequeno Valor individuais. III. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 145711 SC 2012/0054900-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). 3. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag: 1044120 RJ 2008/0096633-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/08/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2008 DJe 18/08/2008) Assim, ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência das peças obrigatórias para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002106-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ADIMAR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 2ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista (RR), no processo nº 0826593-02.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de revisão de contratos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que houve juntada da declaração de hipossuficiência, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, e o princípio de acesso à justiça.

Relata que requer deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Não consta dos autos prova alguma que a Agravante não juntou qualquer comprovante de renda, ou isenção de declaração de imposto de renda de pessoa física, nem mesmo que se encontra passando por dificuldades financeiras.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Dispensada a intimação da parte Agravada para contrarrazoar, pois ainda não citada nos autos originários.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002206-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação cautelar incidental de anulação e cancelamento de compra e venda nº 0704853-13.2013.8.23.0010, que denegou pedido de liminar para declara a nulidade da escritura pública de compra e venda do imóvel rural indicado na peça inicial, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos legais de estilo nem provas suficientes que corrobore o pleito, mas, objetivando evitar prejuízos de terceiros de boa-fé, determinou a restrição do imóvel até ulterior decisão no feito cautelar originário.

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão é nula de pleno direito, porque o pedido de restrição, na forma determinar pelo MM. Juiz da causa, não foi pleiteado pela autora/agravada. Portanto, decidiu-se fora dos limites daquilo que fora pedido pelas partes, pelo que restou afrontado a norma do artigo 128, do CPC.

Sob tais argumentos, aduzem que "torna-se evidente a necessidade de declaração de nulidade da decisão agravada, determinando ao MM. Juiz a quo que profira nova manifestação em seu lugar" (fl. 09).

Pedem, ao final, "...que o presente recurso seja recebido mediante atribuição de efeito suspensivo no sentido de ser instado que o CRI proceda o imediato cancelamento nos gravames lançados nas matrículas dos imóveis" (fl. 09).

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação dos agravantes não merecem conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora os recorrentes tenham consignado no preâmbulo das razões recursais a juntada aos autos da cópia integral da ação cautelar originária, todavia, o certo é que o instrumento veio formado apenas com a cópia da procuração que outorgou poderes ao patrono da empresa autora/agravada (fl. 19), contudo, desacompanhada da respectiva cópia dos documentos constitutivos da pessoa jurídica outorgante, necessários para comprovar a regular representação de pessoa jurídica demandante, na forma do artigo 12, inciso VI, da Lei Instrumental Civil, além da cópia das escrituras públicas, referentes à compra e venda dos imóveis rurais e respectivas certidões imobiliárias, mencionados no "item c)" da petição inicial, e transcrito na peça recursal (fl. 05), que se pede o cancelamento no pedido final deste agravo, essenciais à compreensão e julgamento da controvérsia, nos moldes do artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, ausentes na formação do instrumento as cópias dos documentos anunciados no item c) da peça inicial, e atos constitutivos da pessoa jurídica outorgante da procuração juntada às fls. 19/20, os quais são considerados obrigatórios ao conhecimento da irresignação, a teor do disposto no artigo 525, do CPC.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL – RECURSO PROPOSTO POR PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – NÃO CONHECIMENTO DO INSTRUMENTAL – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – REGIMENTAL IMPROVIDO – 1- A ausência de documentos essenciais ao deslinde da querela (art. 525, II, do CPC) é causa de não conhecimento do Agravo de Instrumento; Bem como em caso de recursos interpostos por pessoas jurídicas, a apresentação do estatuto social ou de ato constitutivo mostra-se indispensável. 3 (...)destaco ser comezinho que pelo princípio do livre convencimento motivado, goza o magistrado de liberdade para decidir sobre o feito levado ao seu conhecimento, da forma que considerar mais adequada, desde que o faça nos limites impostos pela Lei e pela constituição, e fundamente sua decisão. 4- Agravo Regimental improvido." (TJAC – AgRg-AI 1000158-49.2014.8.01.0000/50000 – (878) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – DJe 23.05.2014 – p. 13) - Grifei

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DA CÓPIA CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL – ÓBICE AO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO – SEGUIMENTO NEGADO – MONOCRÁTICA ESTEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ – REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO DESPROVIDO."Há situações em que a perfeita inteligência da controvérsia objeto do agravo de instrumento depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável a apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do recurso. O estatuto social ou o ato constitutivo, além de se inserirem nessa hipótese, pois podem se mostrar imprescindíveis à compreensão da controvérsia, também podem ser necessários para comprovar a regular representação de pessoa jurídica, quando houver fundada dúvida" (STJ, REsp 1227702/AL, Terceira Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 17/11/2011, DJe 28/03/2012)."Além de a decisão monocrática proferida na origem estar calcada na jurisprudência pacífica sobre o tema, a recorrente não trouxe, em suas razões de agravo interno, fundamentos aptos à modificação do decisum, motivo pelo qual se mostra cabível a aplicação da multa, tendo em vista tratar-se de recurso manifestamente infundado". [...] (STJ, AgRg no Ag 1342391/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012). (TJPB – AGInt-AI 2001429-23.2013.815.0000 – Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – DJe 19.03.2014 – p. 14) - Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS – NOVA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR O INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE – OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA – A parte agravante deve juntar todas as peças necessárias a compreensão por parte do magistrado de todo o contexto processual proporcionando a decisão justa para o processo. A falta de uma dessas peças no instrumento inviabiliza o prosseguimento do recurso. Não é possível se realizar o aditamento do instrumento de agravo em momento posterior. Recurso desprovido." (TJCE – c 28229-55.2005.8.06.0000/1 – Relª Desª Maria Nailde Pinheiro Nogueira – DJe 12.07.2011 – p. 23) - Grifei

Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias dos documentos necessários à formação do instrumento, cuja diligência, por não ter sido atendida, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002215-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO NEIVA REGO E OUTROS
PACIENTE: KLINGER PENA DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Klinger Pena da Silva, preso em 14 de setembro de 2014, pela suposta prática de crime de violência sexual contra menor de idade.

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente sofre constrangimento ilegal com a perpetuação de sua prisão preventiva, pois encontra-se recluso por aproximadamente 75 (setenta e cinco) dias.

Requeru liminarmente a concessão da liberdade ao Paciente e, no mérito, a confirmação do pedido cautelar, para que seja concedida a ordem em definitivo ao Paciente.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002122-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA TARCILA NEVES FELIX
ADVOGADO: DR NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0825306-04.2014.823.0010, que concedeu a liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "tem por finalidade a reforma da decisão a fim de que se permita a devolução do bem a parte Agravante tendo em vista já haver processo de revisão de cláusulas contratuais transitado em julgado. [...] tal processo transitou em julgado na data de 01/10/2013, conforme se comprova com certidão". Em arremate, pontua que "embora, fosse dever do bando recalculer o que a Agravante estava por dever, e embora, diversas vezes tivesse entrado em contato para este fim, o banco se mostrou inerte, e foi além, agiu de absoluta má fé, ingressando com pedido de busca e apreensão do veículo em lide. [...] não há outro caminho que não seja a devolução do bem a devedora fiduciária, até que o bando refaça os cálculos e apresente a Agravante".

DO PEDIDO

Requer o deferimento da liminar para "autorizar a devolução a expedição de outro mandado judicial para que a parte Agravada promova a devolução do bem em litígio a parte Agravante no prazo de 48 horas", e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIACÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação imprescindível para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481). (sem grifo no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001073-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEAGULL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: DR RODRIGO PEREIRA NUNES

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0810962-18.2014.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que pretende, liminarmente, o restabelecimento de contrato firmado com a Autarquia Estadual, ora parte Agravada, para fins de instalação de chips fiscalizadores da frota de veículo automotores do Estado, o qual havia sido suspenso por meio do Decreto Legislativo nº 03/2014, da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Sustenta que ingressou com ação de obrigação de fazer, para fins de restabelecimento do contrato firmado, tendo em vista decisão proferida, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, na ação anulatória intentada pelo Detran/RR, que suspendeu os efeitos do referido Decreto Legislativo.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

As informações foram prestadas pelo MM. Juiz da causa, às fls. 82.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 59/63).

DA MANIFESTAÇÃO DO MP

Instado a se manifestar (fls. 84/87), o representante do Parquet opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nessa linha, são as lições de Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Assim sendo, depreende-se que o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal.

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso sob apreço, constato que foi proferida, nos autos originários (EP 55), sentença de extinção, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 03 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002078-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDERSON MARQUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

AGRAVADO: (...)

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática deste relator, que negou seguimento ao Agravo Regimental por inadequação da via recursal eleita.

Os Embargantes, em suas razões, alegam omissão e contradição no julgado, pois afirmam que há excesso de prazo na constringimento cautelar, a justificar a concessão da ordem para reestabelecer a liberdade.

Alegam omissão no julgado por inexistir nenhum impedimento para que respondam o processo em liberdade.

Alegam como prequestionamento a violação de normas constitucionais e da legislação federal.

Requereram o acolhimento dos Embargos para sanar a omissão e a contradição apontadas.

É o relatório.

DECIDO.

Os Embargantes, novamente insurgem contra o Acórdão dos autos do Habeas Corpus apenso, buscando rediscutir a matéria já analisada pela Turma Criminal desta Corte.

Naquele feito este Tribunal denegou a ordem do writ, discutindo parte dos fundamentos aqui novamente arguidos pelos Embargantes.

Todavia, a decisão ora combatida em nada possui relação com o julgamento do Habeas Corpus, primeiro porque a via recursal eleita, qual seja, Agravo Regimental, é inadequada para rediscutir a matéria.

Em segundo lugar os Embargantes vêm claramente inovando em seu fundamento recursal, alegando excesso de prazo na constringimento cautelar.

Neste contexto, caberia aos Recorrentes requererem o seu direito em recurso ou ação próprios, apresentando provas que possam sustentar o seu pleito.

Tendo em vista que a decisão combatida versou sobre o não conhecimento do Agravo Regimental, restam afastadas a omissão e a contradição apontadas, bem como o desnecessário prequestionamento arguido, vez que caberia aos Embargantes, como exaustivamente exposto, combater o Acórdão pela correta via recursal.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

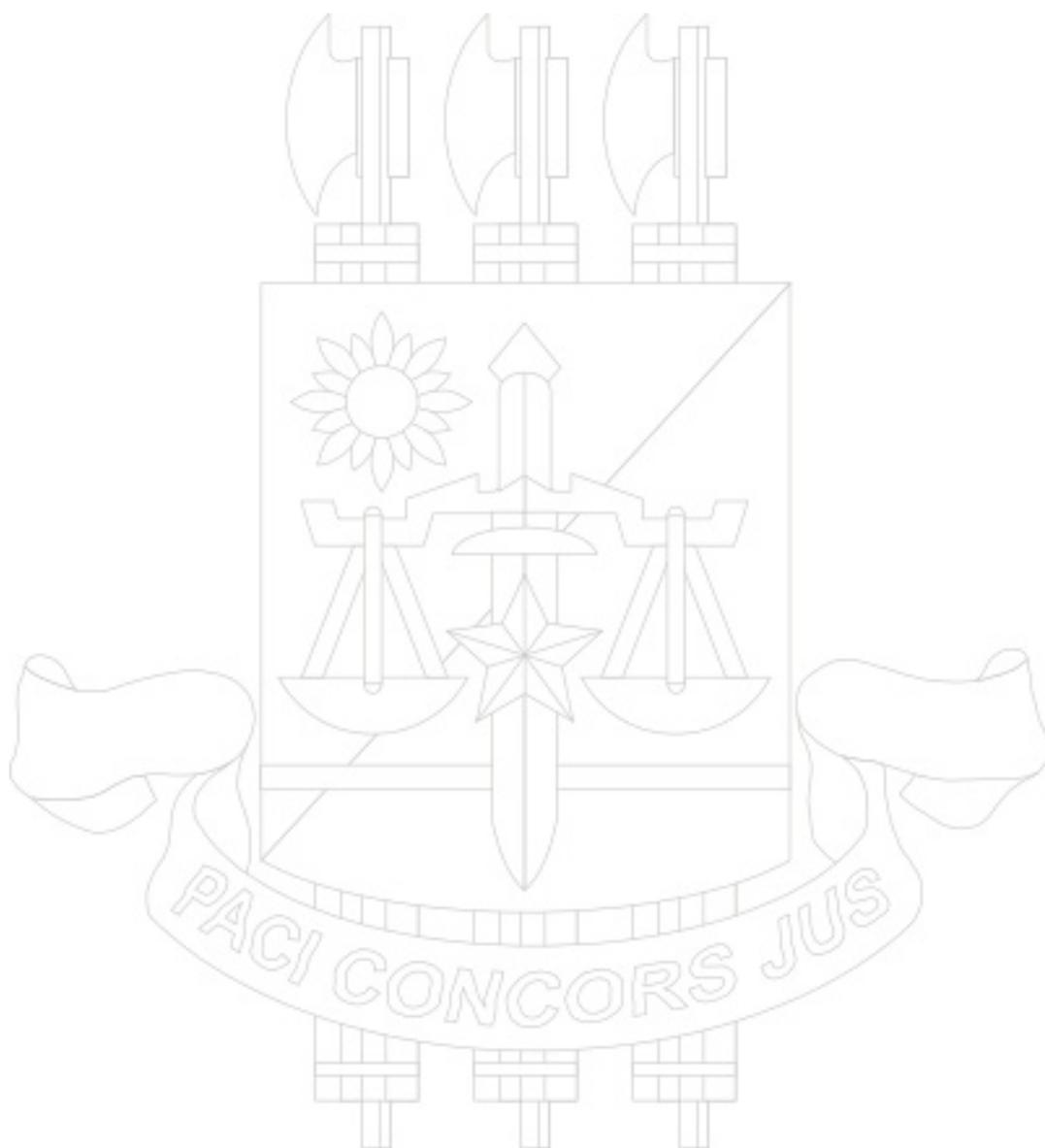
DES. ALMIRO PADILHA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 04/11/2014****Procedimento Administrativo n.º 19173/2014****Origem:** Dr. Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual**Assunto:** Ajuda de Custo**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/10).
2. Defiro o pedido de ajuda de custo, com fundamento no art. 65 da LC n.º 35/1979, à razão de um mês de remuneração do cargo (art. 115 da LCE n.º 002/1993), por força do disposto no art. 94 do Novo Código de Organização Judiciária, condicionado o pagamento à existência de recursos orçamentários.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 04 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2014/18796**Origem:** Desembargador Mauro Campello**Assunto:** Concessão de Férias**DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 94 do novo COJERR e no art. 11, XV, do Regimento Interno, defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Protocolo Cruviana nº 2014/17516**Origem:** Juizado Especial Criminal**Assunto:** Indicação de Estagiário de Direito para exercer a função de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feitas pelo MM. Juiz Titular do Juizado Especial Criminal, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de Chester Enrique Batista Cosignani, estagiário do curso de Direito como conciliador no Juizado Especial Criminal.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 2014/15643**Origem:** Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro o pedido da MMª. Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, autorizando-lhe usufruir folga no dia 05.12.2014, em razão da somatória dos plantões semanais cumpridos.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1492, DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria n.º 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE n.º 5380, de 24.10.2014;

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/19061;

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2012/19194,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, aos servidores efetivos **LUCIANO SAMPAIO DE MORAES** e **GALAMATO PROTASIO ASSIS**, Motoristas – em extinção, lotados na Seção de Transporte, no período de 01.11 a 22.12.2014.

Art. 2º A Secretaria de Infraestrutura e Logística deverá informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do término do período mencionado no Art. 1º desta Portaria, o nome dos servidores que perceberão gratificação de produtividade no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, durante o período de 23.12.2014 a 22.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1493, DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria n.º 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE n.º 5380, de 24.10.2014;

Considerando a criação da Comissão de digitalização dos Processos Físicos Ativos no Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 1080, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013;

Considerando a necessidade de designar servidores para auxiliarem na referida Comissão, de forma a dar celeridade na digitalização dos processos,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, lotada na Divisão de Gestão do Conhecimento e designada para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, com efeitos a partir de 01.11.2014.

Art. 2º Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis e designado para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, com efeitos a partir de 01.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1494, DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria n.º 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE n.º 5380, de 24.10.2014;

Considerando que os servidores constantes do Anexo Único desta Portaria manifestaram interesse em continuar percebendo Gratificação de Produtividade no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM,

RESOLVE:

Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, aos servidores efetivos constantes do Anexo Único desta Portaria, com efeitos a partir de 01.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N.º 1494, DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO
1	Adauto Severo de Oliveira	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
2	Akauã da Silva Carvalho	Seção de Service Desk	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
3	Alceste Silva dos Santos	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
4	Aldeneide Nunes de Sousa	4.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
5	Alessandra Lima Resende	3.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
6	Alessandro Augustinho de Castro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
7	Anderson Carlos da Costa Santos	Corregedoria Geral de Justiça	Técnico Judiciário
8	Antônio Ricardo da Silva Junior	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
9	Augusto Santiago de Almeida Neto	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
10	Carlos José Sant'Ana	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo
11	César Barbosa Correa	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário
12	Claudete Gomes de Oliveira Fernandes	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo
13	Danielle de Miranda Stiebler Meister	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
14	David Nunes de Oliveira	Secretaria do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário
15	David Oliveira Santos	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO
16	Denilda Rodrigues Sobrinho	1.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
17	Édipo Nesse Mendonça de Oliveira	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário
18	Egilaine Silva de Carvalho	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
19	Eglys Regina Gomes Damasceno Batista	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
20	Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário
21	Eliana da Silva Carvalho	1.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
22	Elias Ribeiro dos Santos	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário
23	Emerson Cairo Matias da Silva	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
24	Felipe Arza Garcia	Divisão de Gestão do Conhecimento	Técnico Judiciário
25	Francinaldo de Oliveira Soares	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário
26	Franciones Ribeiro de Souza	Seção de Transporte	Técnico Judiciário
27	Francisco Barroso Pinto	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo
28	Francisco Luiz da Conceição Sousa	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
29	Gabriela Alano Pamplona	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Analista Judiciário - Serviço Social
30	Gabriela Leal Gomes	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
31	Geovani de Moura	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário
32	Gicelda Assunção Costa	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário
33	Giovani da Silva Messias	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
34	Gleide Nádjia Lisboa Santos	2.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
35	Henrique Negreiros Nascimento	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Técnico Judiciário
36	Humberto Almeida de Souza	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
37	Humberto Breno Alves de Albuquerque	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário
38	Iara Régia Franco Carvalho	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário
39	Isabela Schwarz Mainardi	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
40	Isaiás Andrade Leite	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário
41	Jaffer Melo Ribas Galvão	Vara de Execução Penal	Técnico Judiciário
42	Jean Daniel de Almeida Santos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
43	Jhemenson Santos Ferreira	Central de Mandados	Técnico Judiciário
44	Joaneide da Silva Souza	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
45	Jorge Anderson Schwinden	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário
46	José Alexandre do Nascimento Costa	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário
47	José Antônio do Nascimento Neto	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
48	José Silva Ferreira	Diretoria do Fórum	Auxiliar Administrativo
49	Karine Amorim Bezerra Xavier	2.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
50	Laurinda Neves da Silva	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo
51	Luana Caroline Lucena Lima	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
52	Luciano de Paula Meneses Silva	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
53	Luciano Sanguanini	3.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
54	Lucimar de Souza França	Secretaria do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário
55	Manuella de Oliveira Parente	Juizado Especial Criminal	Técnico Judiciário
56	Marcelo Henrique Gurgel Barreto	3.ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário
57	Marcelo Moura de Souza	Secretaria de Gestão Administrativa	Técnico Judiciário
58	Maria Cristina Chaves Viana	1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO
59	Marluce Teixeira de Mendonça	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
60	Mauro Souza Gomes	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
61	Mayk Bezerra Lô	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
62	Melquizedeque Lima Pereira	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
63	Moisés Teles de Jesus Neto	2.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
64	Nilsara Moraes da Silva	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário
65	Odivan da Silva Pereira	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário
66	Paloma Lima de Souza Cruz	Central de Mandados	Técnico Judiciário
67	Patricia de Souza Wickert	2.ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário
68	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
69	Paulo Sérgio Firmino	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário
70	Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
71	Priscila Herbert	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário
72	Regina Vasconcelos Veras	1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário
73	Robson Leandro Lima da Silva	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário
74	Romulo Willemon dos Santos Barros	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
75	Ronniely Conceição de Araújo	Juizado Especial Criminal	Técnico Judiciário
76	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
77	Rosana Vanusa Ferraz dos Santos	3.ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário
78	Sandro Araújo de Magalhães	Comarca de Caracarái	Técnico Judiciário
79	Sdaourleos de Souza Leite	Vara de Execução Penal	Técnico Judiciário
80	Simone de Souza Cantanhede	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
81	Stênio José da Silva	Juizado Especial da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
82	Suely Sousa Rosa Caixeta	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
83	Tatiana Brasil Brandão	Divisão de Suporte e Manutenção	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
84	Terciane de Souza Silva	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário
85	Thaise Alonso Perdiz	2.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
86	Thiago dos Santos Duailibi	Comarca de São Luiz do Anauá	Analista Judiciário - Análise de Processos
87	Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar	4.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
88	Wilciane Chaves de Souza	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário

ERRATA

Na Portaria n.º 1389, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014, que autorizou a participação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, no painel intitulado "Diálogo com os usuários do Processo Judicial Eletrônico", no dia 11.11.2014,

Onde se lê: "a realizar-se na cidade de Brasília-DF"

Leia-se: "a realizar-se na cidade de Florianópolis-SC"

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 04/11/2014

Verificação Preliminar n.º 2014/18706

D E C I S Ã O

Considerando que a manifestação preliminar apresentada pelo servidor não foi suficiente à elucidação do ocorrido, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, pois há indício de transgressão disciplinar, indícios de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01. Providencie-se a respectiva Portaria. Após, encaminhe-se à CPS, para providências. Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/12910

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

29 a 31 de outubro de 2014 – Portaria/CGJ n.º 64/2014 (DJe n.º 5299, p. 43/44).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (outubro/2013 a 13/outubro/2014):

Estrutura funcional da Vara - fls. 08/09.

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 A meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 18):

3.3.1 Janeiro: 50,00;

3.3.2 Fevereiro: 40,54;

3.3.3 Março: 70,97;

3.3.4 Abril: 91,18;

3.3.5 Maio: 96,30;

3.3.6 Junho: 89,47;

3.3.7 Julho: 131,43;

3.3.8 Agosto: 87,88;

3.3.9 Setembro: 50,00;

3.3.10 Outubro (até o dia 29/10): 119,23

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria (SISCOM e PROJUDI).

Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição (Ata de instalação – fl. 28), constatou-se que a Vara inspecionada encontra-se instalada em local com espaço físico adequado.

O acervo processual da serventia é composto por 4684 (quatro mil seiscentos e oitenta e quatro) processos ativos, conforme relatório extraído do sistema da Corregedoria datado de 29/10/2014 (fl. 10).

A referida Vara apresenta 852 (oitocentos e cinquenta e dois) processos paralisados há mais de 100 dias por motivo legal, e 93 (noventa e três) sem motivo legal (em 29/10/14) - fl. 12.

Conforme demonstrado no relatório situacional (fls. 30/31), houve diminuição do acervo processual e as metas 1, 2, 4 e 6 estão sendo monitoradas.

Anote-se o esforço empreendido pela Magistrada designada para responder pela Vara a fim de alcançar as metas estabelecidas pelo CNJ, mormente por estar designada também para atuar na Comarca de Mucajaí e outras vezes ainda pela Comarca de Caracaraí.

Há a reclamação comum a todas as serventias quanto ao número reduzido de servidores.

Constam 12 (doze) processos incluídos na Meta 2 do CNJ (fl. 19); 19 (dezenove) processos incluídos na Meta 4 (fl. 20) e 03 (três) incluídos na Meta 6 do CNJ (fl. 21).

A unidade jurisdicional apresenta grau de cumprimento de 84,31 (oitenta e quatro vírgula trinta e um por cento) da Meta 1 de 2014 do CNJ (fl. 18).

A Secretaria verifique a situação dos processos que ultrapassam os 100 dias, destacados à fl. 26.

De acordo com o relatório situacional, o Escrivão irá solicitar da STI a regularização de alguns andamentos processuais. Assim sendo, determino que seja enviada a esta CGJ o resultado deste pedido.

Por fim, registre-se que durante a correição presencial foi constatada uma enorme quantidade de processos físicos oriundos do TJ/RR, após o julgamento dos recursos, estando provisoriamente "guardados" na sala de audiência por inexistir local adequado, i. e., arquivo próprio, situação que merece ser analisada pelo órgão diretor.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR para conhecimento.

Após as devidas publicações e comunicações, à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 113, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar Servidor n.º 2014/18706.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...) da Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2014.

Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 04 DE NOVEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 04/11/2014

EDITAL N.º 022/2014-EJURR

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais, **publica** a LISTA DE MAGISTRADOS e SERVIDORES inscritos no CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA DA CARREIRA DA MAGISTRATURA intitulado JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, a ser realizado no período de **06 e 07/11/2014**, na **Sala de Treinamento da EJURR**, em razão do deferimento de inscrições, observados os termos do Edital n.º 019/2014.

1	JHEMENSAN SANTOS FERREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
2	LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET	MAGISTRADO
3	SISSI SCHWANTES	MAGISTRADA
4	RODRIGO BEZERRA DELGADO	MAGISTRADO
5	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	ANALISTA PROCESSUAL
6	KALINE OLIVATTO	TÉCNICA JUDICIÁRIA/ASSESSORA JURÍDICA II
7	ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS	MAGISTRADO
8	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	MAGISTRADO
9	JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
10	DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO	TÉCNICA JUDICIÁRIA / ASSESSORA ESPECIAL II
11	BRUNO FERNANDO ALVES COSTA	MAGISTRADO
12	OLIVIA RODRIGUES DE MOURA OLIVEIRA	ASSESSORA ESPECIAL II - CONCILIADORA
13	ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA	MAGISTRADO
14	CARLA ROCHA FERNANDES	TÉCNICA JUDICIÁRIA
15	EDUARDO MESSAGGI DIAS	MAGISTRADO
16	CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA	MAGISTRADO
17	SANDRO ARAUJO DE MAGALHÃES	TÉC. JUDICIÁRIO
18	BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO	MAGISTRADA
19	ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES	ESCRIVÃO EM EXERCÍCIO
20	PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS	MAGISTRADA
21	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Publique-se.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2014.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Vice-Presidente do TJRR,
no exercício da Presidência



CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 492/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº. 28/2007, firmado com o Senhor RAIMUNDO PINHEIRO, referente à locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº. 193, Centro, neste Município.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 28/2007, firmado com o Senhor **RAIMUNDO PINHEIRO**, referente à locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº. 193, Centro, nesta Capital.
2. O Contrato foi firmado em 31.10.2007, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, a contar de 01.11.2007, conforme Cláusula Quinta (fls. 03/04-v), sendo certo que o referido Contrato já fora alterado por meio de cinco Termos Aditivos, porém dois deles trataram especificamente de prorrogação, a saber: PRIMEIRO TERMO ADITIVO à fl. 05-v; SEGUNDO TERMO ADITIVO (fl. 07); TERCEIRO TERMO ADITIVO - que prorrogou o Contrato em questão por 12 (doze) meses, ou seja, até 31.10.2013 (fl. 10); QUARTO TERMO ADITIVO - que delongou o Contrato nº. 28/2007 por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 31 de outubro do corrente ano (fl. 11-v); e QUINTO TERMO ADITIVO à fl. 32.
3. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do contrato em tela, pelo prazo de 12 (doze) meses.
4. Após análise do feito, acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa de fls. 155/156-v.
5. **Desse modo**, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, considerando a comprovação de necessidade e vantajosidade na prorrogação do aludido Contrato conforme manifestação do Fiscal do Contrato às fls. 130 e 154, haja vista que a presente prorrogação ocorrerá nos termos do mencionado Contrato, assegurando-se mesmo índice de reajuste com base no IGP-M firmado no Quinto Termo Aditivo à fl. 32, bem como considerando que a localização do prédio alugado é privilegiada para a boa prestação jurisdicional, e ainda levando-se em consideração o investimento inicial do TJRR no que tange às benfeitorias úteis e necessárias já realizadas; a declaração da viúva Sra. **MARIA DE LOURDES PINHEIRO** informando o falecimento do Sr. **RAIMUNDO PINHEIRO** com sua respectiva certidão de óbito e Escritura Pública Declaratória de Nomeação de Inventariante em prol da esposa do *de cujus*, bem como Procuração da referida viúva concedendo plenos poderes a Sra. **DÉBORA CRISTINA PINHEIRO REIS** (fls. 131/134); a Declaração da representante demonstrando interesse na prorrogação do contrato e sua possível rescisão antecipada em prol do interesse público (fl. 137); a Declaração de antinepotismo (fl. 138); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade trabalhista, social e fiscal (fls. 139/141 e 143); a informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 153); e, ainda, que se trata de contrato de natureza contínua, corroboro a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 157-v e **autorizo a alteração do Contrato nº. 028/2007, mediante Termo Aditivo** conforme minuta apresentada à fl. 157 - com Cláusula de natureza Resolutiva, haja vista a recente aquisição do novo Prédio Administrativo - na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, bem como firmado no Acórdão nº. 1127/2009 do TCU - que versa sobre a duração dos contratos de locação de imóvel para a Administração Pública - c/c a Cláusula Quinta do referido instrumento, para prorrogar o prazo de sua vigência por 12 (doze) meses, ou seja, até dia 31.10.2015.
6. Publique-se.
7. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/17153**Origem: Eunice Machado Moreira/Oficiala de Justiça/ Comarca de Caracaraí****Assunto: Adicional noturno****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, Oficiala de Justiça, lotada na Comarca de Caracaraí, solicitando autorização para o pagamento de adicional noturno no período de 02/09/2014 até 30/11/2014 (fl. 02), sob a justificativa do acúmulo de serviço decorrente da concessão de licença para concorrer a mandato eletivo concedida a outro Oficial de Justiça da referida Comarca, e em razão do grande número de mandados expedidos nos processos incluídos na Meta 2 e no mutirão do PROJUDI.
2. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas acolheu o parecer da sua Assessoria Jurídica, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, posto que a servidora não foi autorizada a laborar fora de sua jornada, tendo sido indeferido pela Presidência o pedido de serviço extraordinário solicitado para o mesmo período - objeto do PA nº 16.641/2014 (fls. 05/06-v).
3. Conforme documentos colacionados às fls. 07/09, extraídos do PA citado, observa-se que a Presidência deste Tribunal, acolhendo manifestação desta Secretaria, não autorizou a realização de serviço extraordinário pela requerente no período de 02/09 a 30/11 do corrente ano.
4. Desta forma, considerando o indeferimento do pleito de serviço extraordinário, não subsiste mais o objeto do presente procedimento que justifique o seu prosseguimento.
5. Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, pela perda do objeto.
6. Publique-se.
7. À SDGP, para ciência à interessada.
8. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, arquite-se.

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 10637/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2014 – Lote 01 - Aquisição eventual de material permanente - portal detector de metal - Empresa SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de contratação de empresa para o fornecimento de material de permanente - portal detector de metal, registrado sob o nº 257/2014 (fl. 09), objeto da Ata de Registro de Preços nº 19/2014, cuja detentora é a empresa SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA - ME.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 07/08 e 14/15).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 13).
5. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA - ME, para o fornecimento de portal detector de metal, de acordo com as quantidades e especificações contidas no pedido de fl. 09, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$44.179,00 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 16388/2014**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2014 – Lote 01 - Aquisição eventual de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios - Empresa J. R. MALZONI - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo - garrafa térmica, registrado sob o nº 282/2014 (fl. 04), objeto da Ata de Registro de Preços nº 33/2014, cuja detentora é a empresa J. R. MALZONI - ME.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 06/08).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 11).
5. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa J. R. MALZONI - ME, para o fornecimento de material de consumo, de acordo com as quantidades e especificações contidas no pedido de fl. 04, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Expediente de 03.11.2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/18879.

Origem: Adler da Costa Lima – Técnico Judiciário.

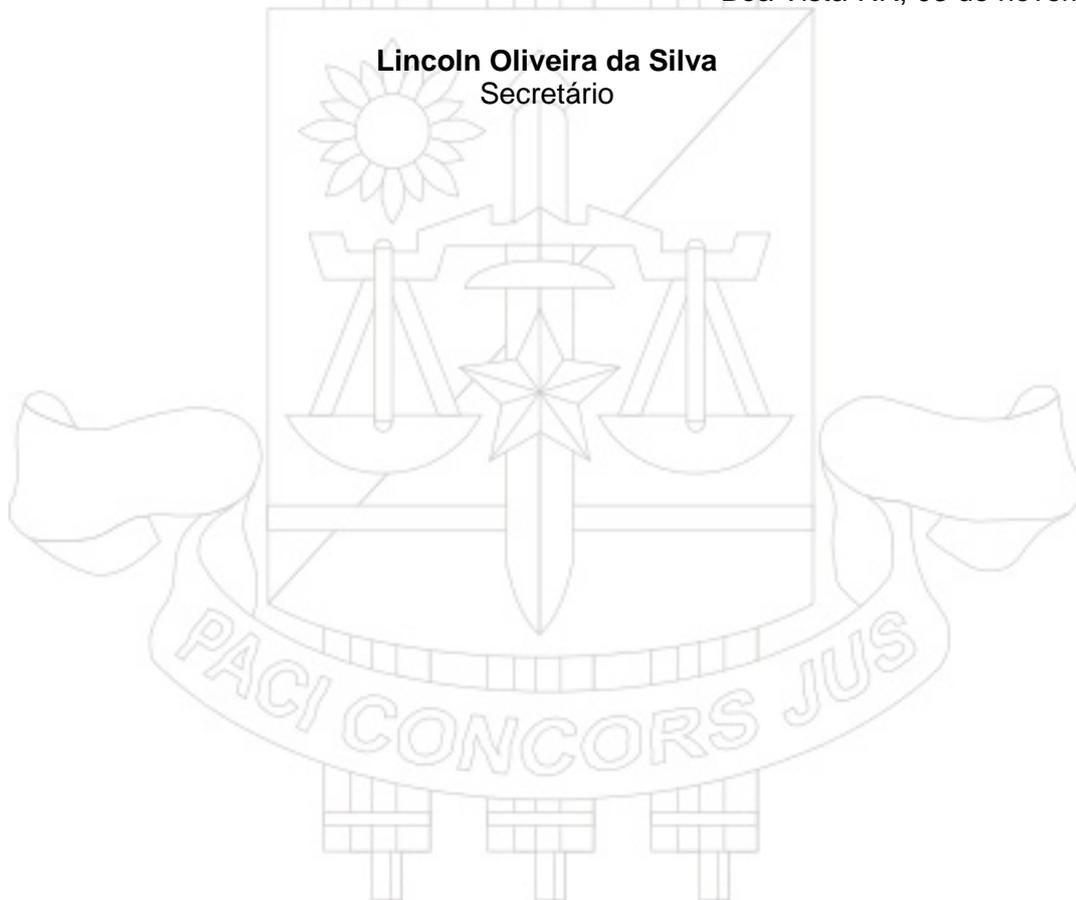
Assunto: Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, § 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2615 - Designar a servidora **SHIRLEY FREIRE MACHADO**, Motorista - em extinção, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 29.10 a 07.11.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 2616 - Designar o servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, no período de 29 a 31.10.2014, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 2617 - Designar o servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, nos períodos de 03 a 07.11.2014, 10 a 14.11.2014, 17 a 21.11.2014 e de 24 a 26.11.2014, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 2618 - Alterar as férias da servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Analista Judiciária - Administração, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2014, 02 a 11.03.2015 e de 04 a 13.05.2015.

N.º 2619 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.12.2014.

N.º 2620 - Alterar as férias do servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.02 a 24.03.2015.

N.º 2621 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 24.11 a 03.12.2014.

N.º 2622 - Alterar as férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.01.2015, 06 a 15.04.2015 e de 08 a 17.06.2015.

N.º 2623 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 29.06 a 08.07.2015.

N.º 2624 - Alterar as férias da servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA LEVEL**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 22.01.2015 e de 06 a 20.04.2015.

N.º 2625 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 23.02 a 04.03.2015 e de 09 a 18.03.2015.

N.º 2626 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 03.11.2014, a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 09 (nove) dias ser usufruído no período de 25.11 a 03.12.2014.

N.º 2627 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

- N.º 2628** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 20.03.2015.
- N.º 2629** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **PAULO RICHARD PERDIZ ITAPIREMA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.
- N.º 2630** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 25.04.2015.
- N.º 2631** - Alterar as férias do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2014.
- N.º 2632** - Alterar as férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.11.2014 e de 07 a 26.01.2015.
- N.º 2633** - Alterar as férias do servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 26.01.2015 e de 08 a 17.04.2015.
- N.º 2634** - Conceder ao servidor **ADEILTON SOARES DA SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.
- N.º 2635** - Conceder ao servidor **AMIRALDO DE BRITO SOMBRA**, Motorista - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 21.11.2014 e de 01 a 13.12.2014.
- N.º 2636** - Conceder à servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 10 a 17.11.2014.
- N.º 2637** - Conceder ao servidor **HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 01 a 18.12.2014.
- N.º 2638** - Conceder à servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.
- N.º 2639** - Conceder ao servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 04.11.2014.
- N.º 2640** - Conceder ao servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, afastamento em virtude de casamento, no período de 30.10 a 06.11.2014.
- N.º 2641** - Conceder ao servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Chefe de Divisão, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 23 a 30.10.2014.
- N.º 2642** - Conceder ao servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no dia 29.10.2014.
- N.º 2643** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LAURINDA NEVES DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, no período de 30.10 a 01.11.2014.
- N.º 2644** - Conceder à servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 29.10.2014.
- N.º 2645** - Conceder ao servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no dia 27.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/11/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	049/2014	Ref. ao PA nº 2763/2013
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em 03 (três) elevadores da marca Atlas-Schindler e 06 (seis) elevadores da marca ThyssenKrupp pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.	
CONTRATADA:	M. de A. Marques e Cia Ltda - Epp	
VALOR GLOBAL:	R\$ 155.400,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	O contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 04 de novembro de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	057/2014	Ref. ao PA nº11880 /2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a contratação da <i>prestação dos serviços de assinatura anual de Normas Técnicas para compor o acervo digital da Biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima.</i>	
CONTRATADA:	Target Engenharia e Consultoria Ltda.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 8.000,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8666/93, art. 24, inciso II, e art. 1º, inciso IV, da Portaria 738/2012.	
PRAZO:	Este CONTRATO terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, IV da Lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 04 de novembro de 2014.	

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
Em exercício

DECISÃO**Protocolo Cruviana: 16998/2014.**

1. Documento digital que abriga o Termo de Referência nº 89/2014, elaborado pela Divisão de Arquitetura e Engenharia/Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, para balizar formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva, dos equipamentos de climatização tipo VRF, para o prédio do Fórum Criminal.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência nº 89/2014, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. À Secretaria-Geral sugerindo deliberação quanto à abertura de procedimento administrativo e decisão sobre abertura de processo licitatório.
4. Após, havendo prosseguimento do feito, sugiro a remessa dos autos à Divisão de Arquitetura e Engenharia/Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos para emissão e juntada do ERP, a seguir, à CPL para elaboração de Minuta de Edital.

Boa Vista, 04 de novembro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

Portaria nº 134, de 04 de novembro de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO 058/2014.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura do contrato nº 002/2014, assinado com a empresa BLOKUS LTDA, para prestar serviço de adequação do prédio onde funcionará a sede Administrativa do TJRR, conforme Projeto Básico nº. 49/2014, nos autos do Procedimento Administrativo nº. 578/2014.

RESOLVE:

Art.1º – Designar os servidores **Douglas Maia da Silva**, matrícula 3011605 e **Jackson Barros de Mendonça**, matrícula 3011489, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do referido contrato, bem como de acompanhamento deste.

Art. 2º – Designar os servidores **Sílvio Soares de Moraes**, matrícula nº. 3011477, e **Iuri Leitão Avelino**, matrícula nº. 301161, para exercerem, respectivamente, as funções de Fiscais, **parte elétrica e parte lógica estruturada**, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços nas áreas indicadas, conforme Projeto Básico ao norte informado, em parceria com os servidores designados no artigo 1º.

Art. 3º. - Os Fiscais e Fiscal substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2014.

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS

Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício.

Portaria nº 135, de 04 de novembro de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 049/2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **M. de A. Marques e Cia Ltda – EPP**, para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em 03 (três) elevadores da marca Atlas-Schindler e 06 (seis) elevadores da marca Thyssenkrupp pertencentes ao Poder Judiciário do estado de Roraima, com fornecimento de peças, conforme Termo de Referência nº 08/2014 – Procedimento Administrativo nº 2763/2013

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, **Sílvio Soares de Moraes, matrícula 3011477, engenheiro eletricista**, e nas suas ausências, o servidor **Marcos Francisco da Silva matrícula 3010179**, ambos lotados na Seção de Manutenção Predial, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do acordo em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos

Secretária de Gestão Administrativa, em exercício

Portaria nº 136, de 04 de novembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 057/2014

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **Target Engenharia e Consultoria Ltda.**, para prestação dos serviços de assinatura anual de Normas Técnicas para compor o acervo digital do Biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Termo de Referência nº 81/2014 – Procedimento Administrativo nº 11880/2014.

RESOLVE:

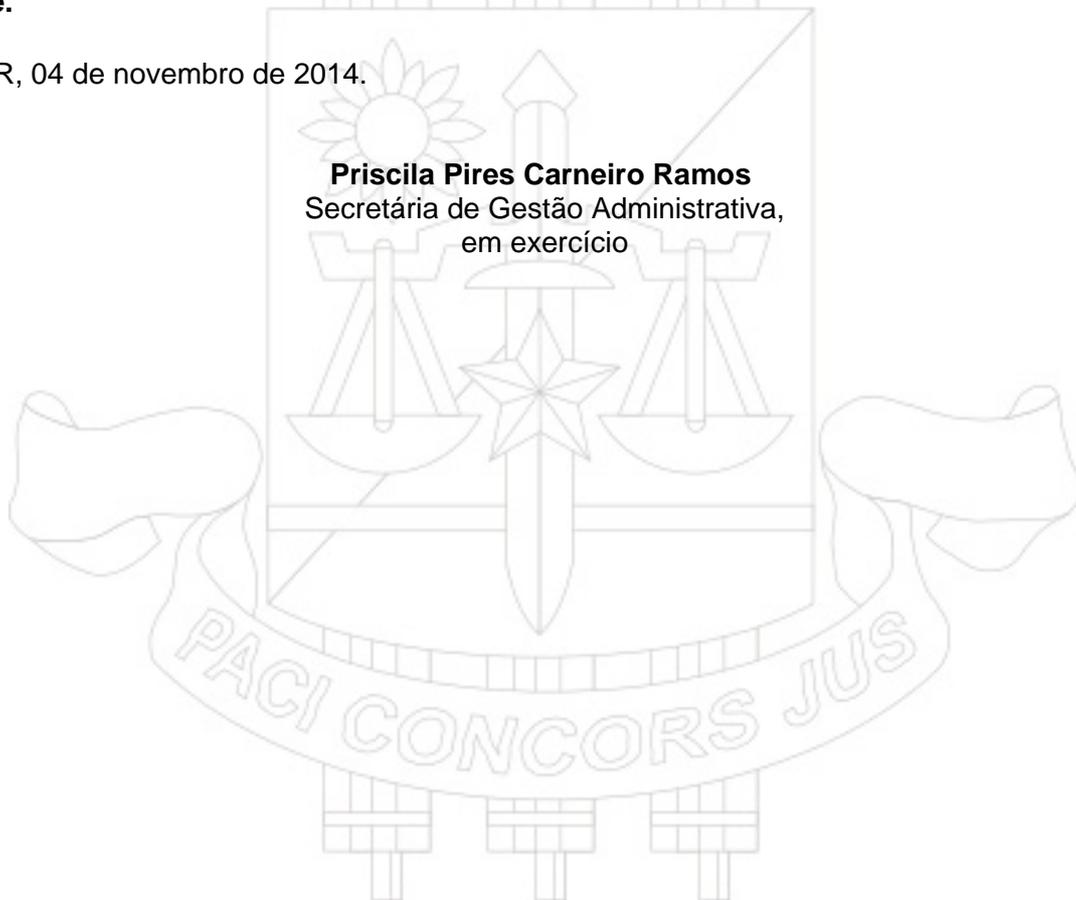
Art. 1º - Designar os servidores, **Maryluci de Freitas Melo, matrícula 3011134**, chefe da Seção de Biblioteca, e a nas suas ausências, o servidor **Josemar Ferreira Sales, matrícula 3010636**, auxiliar administrativo – lotado na Seção de Biblioteca, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do acordo em epígrafe.

Art. 2º - A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 18.869/2014

Origem: **Sandro Araújo de Magalhães - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Sandro Araújo de Magalhães**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação nos cursos "Atualização em Direito Civil - Sucessões" e AGIS.	
Data:	30 a 31 de outubro e 5 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18.779/2014

Origem: **Cláudio de Oliveira Ferreira – Oficial de Justiça****Antonio Edimilson Vitalino de Sousa – Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cláudio de Oliveira Ferreira e Antonio Edimilson Vitalino de Sousa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Vc. 11, Sítio Deus me deu (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	30 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cláudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça
	Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.957/2014**
 Origem: **Carlos Vinicius da Silva Souza - STI**
 Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Carlos Vinicius da Silva Souza**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Comarca de Bonfim – RR.	
Motivo:	Manutenção dos pontos de rede lógica, tendo em vista que os mesmos não apresentam funcionamento adequado (solicitação Cruviana n.º 18758/2014).	
Data:	31 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Carlos Vinicius da Silva Souza	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à chefia de gabinete desta secretaria.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.266/2014**
 Origem: **Dayan Martins Chaves – Comarca de Rorainópolis**
 Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Dayan Martins Chaves**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 07, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 08.
4. Corroboro o despacho de fls. 09/09v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 07**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Atendimento ao Público"	
Data:	24 a 27 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dayan Martins Chaves	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.267/2014**

Origem: **Alceste Silva dos Santos – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Alceste Silva dos Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 07, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 08.
4. Corroboro o despacho de fls. 09/09v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 07**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Atendimento ao Público"	
Data:	24 a 27 de setembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.809/2014**

Origem: **Ilda Maria de Queiroz - Psicóloga - VIJ**

Maria Auristela de Lima - Assistente Social - VIJ

Sérgio da Silva Mota - Motorista - VIJ

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ilda Maria de Queiroz, Maria Auristela de Lima e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo de caso.	
Data:	6 de novembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Maria Auristela de Lima	Assistente Social Psicóloga Motorista	0,5 (meia)
Ilda Maria de Queiroz		0,5 (meia)
Sérgio da Silva Mota		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18.677/2014

Origem: **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza –Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Comunidade São Marcos (Zona rural de Boa Vista) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	31 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Fredson George Lira Souza	Policial Militar
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18.756/2014

Origem: **Vara da Infância e Juventude**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Juvenila Maria Lima Coutinho, Ana Luíza Moreira de Lima, Edite Lucas de Araújo Trindade e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	18 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social
	Ana Luíza Moreira de Lima	Psicóloga
	Edite Lucas de Araújo Trindade	Pedagoga
	Sérgio da Silva Mota	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.587/2014**

Origem: **Ronaldo Nogueira Marques – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Ronaldo Nogueira Marques**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 04, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 05.
4. Corroboro o despacho de fls. 06/06v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 04**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vila do Paiva, Boa Vista – RR e outras localidades próximas.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	15, 16, 23 e 24 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ronaldo Nogueira Marques	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.436/2014**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 04, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 05.
4. Corroboro o despacho de fls. 06/06v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 04**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista – RR e Uiramutã.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	20 a 23 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17.588/2014**

Origem: **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**

Assunto: **Complemento da gratificação natalina de 2013**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, solicitando pagamento integral da Gratificação Natalina de 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.

3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 7).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 10/10v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 121,83 (cento e vinte e um reais e oitenta e três), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à **Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.218/2014

Origem: **Lorena Barbosa Aucar Sefair**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista e Boqueirão – RR.	
Motivo:	Curso de Gestão Patrimonial e Audiência na Comunidade Indígena.	
Data:	26 a 29 de agosto e 11 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lorena Barbosa Aucar Sefair	Chefe de Gab. Juiz
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,0 (quatro)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 03/11/2014

**PORTARIA Nº. 021/2014
RETIFICAÇÃO**

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **OUTUBRO/2014** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Luiz de Sampaio
02	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
03	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
04	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
05	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
06	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Rostan Pereira Guedes
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Vale
07	Plantão		Givanildo Moura
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
08	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Jeferson Antonio da Silva
09	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza

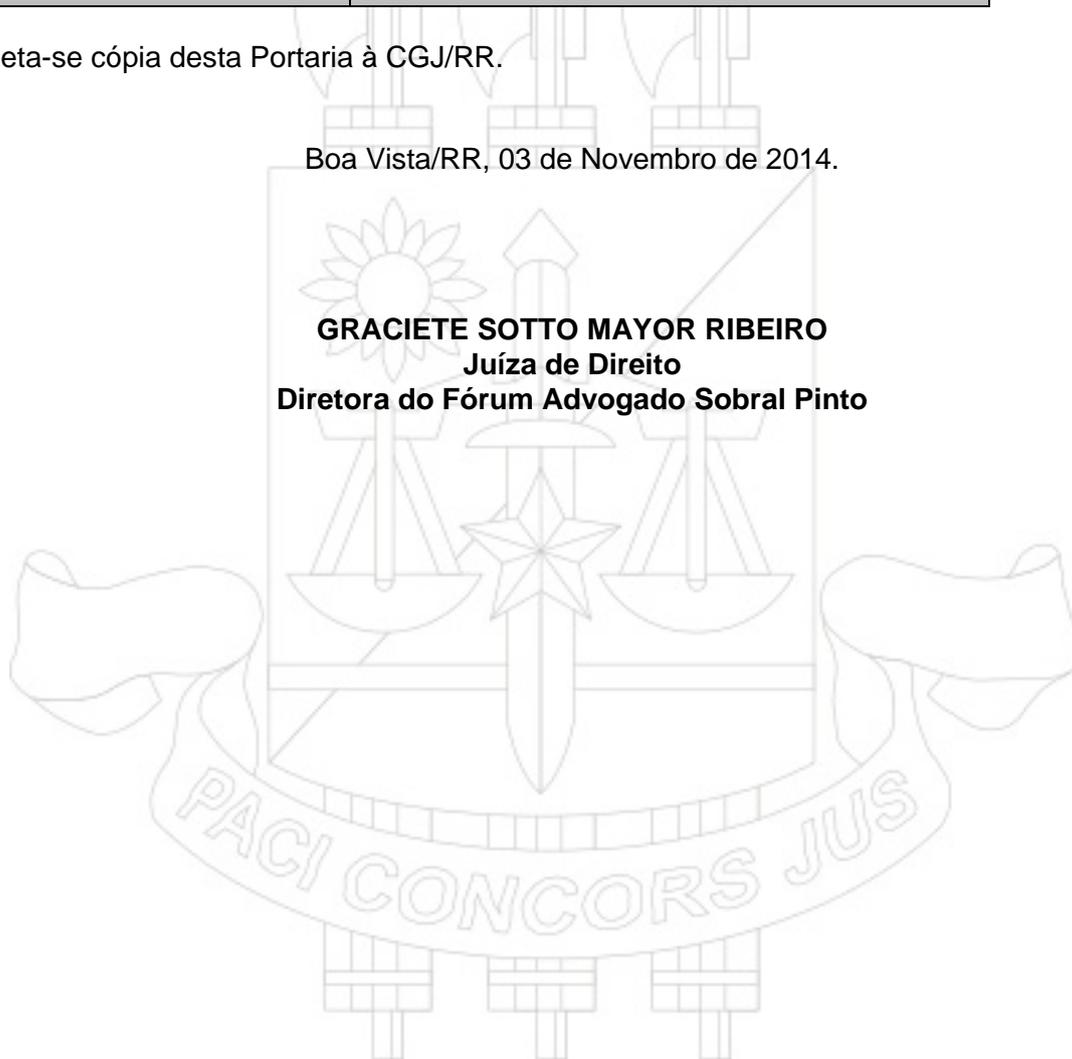
10	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
11	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
12	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
13	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Junior
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Rostan Pereira Guedes
14	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Caio Vinicio de Oliveira Soares
15	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Sandra Christiane Araújo Souza
16	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Netanias Silvestre Amorim
			Francisco Alencar Moreira
17	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Wenderson Costa de Souza
18	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa Silva
19	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
20	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Bruno Holanda de Melo
21	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
22	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Caio Vinicio Oliveira Soares
23	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Cleierissom Tavares e Silva
24	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Marcelo Barbosa dos Santos
25	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
26	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Francisco Luiz de Sampaio

27	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
28	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Silvan Lira de Castro
29	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Junior
	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
30	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
	Júri	FASP	Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima
31	Plantão		Givanildo Moura
			Paulo Renato Silva de Azevedo

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 03 de Novembro de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003664-AM-N: 106	000235-RR-N: 106
005075-AM-N: 162	000237-RR-B: 130
025843-DF-N: 130	000242-RR-N: 204
028730-DF-N: 130	000245-RR-A: 108
000030-RR-N: 100	000247-RR-B: 106
000051-RR-B: 004, 005	000254-RR-A: 006, 108, 164
000070-RR-B: 130	000256-RR-E: 107, 110
000074-RR-B: 107	000257-RR-N: 187
000077-RR-A: 125	000262-RR-N: 106, 130
000078-RR-A: 116	000264-RR-N: 107, 110, 112
000087-RR-E: 107	000270-RR-B: 106, 110, 112
000093-RR-E: 099	000271-RR-B: 113
000094-RR-B: 130, 160	000287-RR-N: 111, 122, 132
000105-RR-B: 100, 104, 105, 156	000289-RR-A: 105
000112-RR-B: 099	000289-RR-E: 129
000114-RR-A: 107, 112, 116	000290-RR-E: 107, 110
000118-RR-N: 099, 114, 115	000291-RR-A: 105
000120-RR-B: 151	000292-RR-N: 101, 207
000124-RR-B: 130, 132	000293-RR-A: 113
000143-RR-E: 114	000294-RR-B: 107
000144-RR-N: 116	000295-RR-A: 111
000153-RR-B: 090	000297-RR-A: 162
000153-RR-N: 090, 092, 188	000298-RR-B: 004, 005
000154-RR-E: 159	000298-RR-E: 129
000155-RR-B: 124, 130, 132	000299-RR-N: 132, 159
000155-RR-N: 115	000311-RR-N: 095
000156-RR-N: 144	000315-RR-N: 130
000160-RR-B: 094, 096	000320-RR-N: 192
000164-RR-N: 143	000323-RR-A: 107
000165-RR-A: 114, 115, 178	000329-RR-E: 108, 204
000171-RR-B: 108, 187, 204	000332-RR-B: 107, 110
000175-RR-B: 107	000333-RR-N: 027, 157
000178-RR-N: 097	000336-RR-B: 186
000181-RR-A: 130	000336-RR-N: 101, 102
000182-RR-B: 116	000337-RR-N: 130
000187-RR-E: 097	000338-RR-B: 132
000194-RR-E: 132	000342-RR-N: 098
000196-RR-E: 100, 104	000352-RR-N: 166
000201-RR-A: 122, 132	000355-RR-N: 106
000203-RR-N: 103	000362-RR-B: 207
000205-RR-B: 109, 204	000379-RR-E: 162
000209-RR-E: 114, 115	000381-RR-N: 106
000210-RR-N: 122, 130, 132, 135, 137, 142	000400-RR-E: 135
000218-RR-B: 130, 134, 158	000408-RR-N: 109
000223-RR-A: 165	000409-RR-N: 209
000223-RR-N: 171	000410-RR-N: 098
000225-RR-E: 100, 104, 105	000411-RR-A: 187, 204
000226-RR-B: 097	000413-RR-N: 098, 102
000227-RR-B: 141	000421-RR-N: 108
000231-RR-N: 109, 111	000441-RR-N: 164
000233-RR-B: 112	000443-RR-N: 106
	000456-RR-N: 112, 132
	000457-RR-N: 114, 115
	000468-RR-N: 106, 112
	000475-RR-N: 113

000481-RR-N: 129, 130, 169
 000483-RR-N: 208
 000491-RR-N: 204
 000513-RR-N: 175
 000528-RR-N: 101, 102
 000542-RR-N: 111, 141
 000550-RR-N: 107, 110
 000564-RR-N: 148
 000591-RR-N: 204
 000598-RR-N: 130
 000607-RR-N: 204
 000627-RR-N: 116
 000630-RR-N: 035
 000633-RR-N: 096
 000637-RR-N: 167
 000643-RR-N: 103
 000667-RR-N: 132
 000686-RR-N: 106, 132
 000687-RR-N: 187
 000690-RR-N: 130
 000692-RR-N: 204
 000715-RR-N: 151
 000716-RR-N: 161
 000721-RR-N: 109, 111
 000727-RR-N: 175
 000729-RR-N: 151
 000730-RR-N: 151
 000732-RR-N: 093
 000739-RR-N: 161
 000771-RR-N: 166
 000777-RR-N: 178
 000782-RR-N: 174
 000791-RR-N: 191
 000816-RR-N: 109
 000826-RR-N: 186
 000828-RR-N: 120
 000839-RR-N: 118, 164, 174
 000847-RR-N: 167, 168, 170
 000862-RR-N: 132
 000873-RR-N: 169
 000907-RR-N: 103
 000939-RR-N: 208
 000941-RR-N: 193
 000943-RR-N: 129
 000967-RR-N: 161
 000986-RR-N: 174
 001004-RR-N: 136, 162
 001008-RR-N: 145
 001013-RR-N: 162
 001033-RR-N: 107
 001048-RR-N: 136, 162

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0016254-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016254-5

Indiciado: F.A.M.V.J.

Transferência Realizada em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0017480-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017480-5

Indiciado: M.K.R.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017485-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017485-4

Indiciado: R.R.N.

Distribuição por Dependência em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0017474-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017474-8

Réu: Moisés Aguiar da Costa

Distribuição por Dependência em: 03/11/2014.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

Relaxamento de Prisão

005 - 0017475-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017475-5

Réu: Moisés Aguiar da Costa

Distribuição por Dependência em: 03/11/2014.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

006 - 0017483-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017483-9

Réu: Maria de Fátima Lopes Cardoso

Distribuição por Dependência em: 03/11/2014.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Protetiva-est.idoso

007 - 0012240-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012240-8

Réu: Adailton Lima dos Anjos

Transferência Realizada em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

008 - 0107315-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107315-2

Réu: Darckson de Matos Batista

Transferência Realizada em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0163005-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163005-6

Sentenciado: Maria Tânia de Campos

Transferência Realizada em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0164686-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164686-2

Sentenciado: Moacir Nascimento Viana

Transferência Realizada em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0197494-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197494-0

Réu: Rosimar Rodrigues Silva

Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0197941-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197941-0

Réu: Natanael Rogerio Lopes Rodrigues

Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0205227-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205227-2
Sentenciado: Rubenaldo Batista Andrade
Transferência Realizada em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0207888-78.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207888-9
Sentenciado: Francisco Alves Sousa
Transferência Realizada em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0207894-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207894-7
Sentenciado: Fabiano Gonçalves Silva
Transferência Realizada em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0207903-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207903-6
Sentenciado: Sidnei da Silva Tomaz
Transferência Realizada em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0212849-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212849-4
Sentenciado: Jaikarram Budhoo Budhu
Transferência Realizada em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0219503-65.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219503-0
Réu: Adriano Almeida de Souza
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010557-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010557-5
Indiciado: J.M.B.
Transferência Realizada em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012996-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012996-3
Réu: José Maria Coelho da Silva
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0006264-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006264-0
Réu: I.S.L.
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

022 - 0120110-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120110-0
Réu: Magno José Nunes
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0212714-50.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212714-0
Réu: Jozias Moreira da Costa Filho
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0017466-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017466-4
Indiciado: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017481-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017481-3
Indiciado: D.R.S.
Distribuição por Dependência em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0017469-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017469-8
Réu: Narlison Borges Linhares
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

027 - 0100199-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100199-7
Sentenciado: Cidinei da Silva Serrão
Transferência Realizada em: 03/11/2014.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

028 - 0182795-50.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182795-7
Sentenciado: Gizeldo Duarte Barbosa Junior
Transferência Realizada em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0204047-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204047-5
Sentenciado: Frank Welington Pereira de Souza
Transferência Realizada em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0207932-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207932-5
Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego
Transferência Realizada em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0017486-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017486-2
Indiciado: R.C.L.
Distribuição por Dependência em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

032 - 0207590-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207590-1
Réu: a Apurar e outros.
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007661-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007661-0
Réu: R.S.R.
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0016759-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016759-1
Réu: Aldemir Alves da Silva
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007368-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007368-0
Réu: E.C.S.
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Carlos Alberto Meira Filho

036 - 0009036-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009036-1
Réu: Wellington Soares da Silva
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017705-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017705-1
Réu: J.B.G.O.
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008847-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008847-0
Réu: Rodrigo Souza de Abreu
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012555-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012555-3
Réu: Marileno de Sousa
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013989-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013989-3
Réu: Gracineh Pereira Alves
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015220-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015220-1
Réu: Hallan Murilo Reginatto Faria
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015254-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015254-0
Réu: Marcos Gomes Leal
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016734-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016734-0
Réu: Geanderson Costa Silva
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0020477-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020477-0
Réu: Wellyson Jorge Brasil Silva e Almeida
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000261-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000261-0
Réu: Maik Araujo Silva
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006106-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006106-1
Réu: Carlos Magno de Souza Dias
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0018185-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018185-1
Réu: Fernando Almeida Ferreira
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

048 - 0166596-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166596-1
Réu: João Souza Arruda
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0002241-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002241-0
Réu: Carlos Jardel Lima Trajano e outros.
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

050 - 0016314-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016314-1
Réu: Clodomir de Oliveira Machado
Transferência Realizada em: 03/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

051 - 0017482-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017482-1
Indiciado: M.G.C.S.
Distribuição por Dependência em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017490-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017490-4
Indiciado: R.L.S.
Distribuição por Dependência em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

053 - 0017479-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017479-7
Réu: Nubio dos Santos Barros
Distribuição por Dependência em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

054 - 0017468-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017468-0
Réu: Jonas da Silva Assunção
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

055 - 0014678-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014678-7
Indiciado: J.A.Q.L.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014679-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014679-5
Indiciado: P.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014680-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014680-3
Indiciado: A.P.V.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014681-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014681-1
Indiciado: F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014682-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014682-9
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014683-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014683-7
Indiciado: H.W.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014684-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014684-5
Indiciado: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0014685-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014685-2
Indiciado: A.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014686-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014686-0
Indiciado: D.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014687-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014687-8
Indiciado: O.R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0014688-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014688-6
Indiciado: G.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014689-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014689-4
Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014690-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014690-2
Indiciado: O.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

068 - 0016472-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016472-3
Réu: Romildo Carneiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0016473-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016473-1
Réu: Marcondes Soares dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0016474-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016474-9
Réu: Diogo Freitas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0016539-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016539-9
Réu: Luis de Araujo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0016542-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016542-3
Réu: Joao Paulino Soares
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0016543-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016543-1
Réu: Jhonson da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

074 - 0016540-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016540-7
Réu: Romildo Carneiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0016541-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016541-5
Réu: Luan Pessoa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

076 - 0013671-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013671-3
Indiciado: E.A.S.
Transferência Realizada em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

077 - 0006823-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006823-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006857-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006857-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006859-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006859-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006860-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006860-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006862-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006862-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0006865-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006865-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

083 - 0006856-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006856-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006858-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006858-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0006861-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006861-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0006863-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006863-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006864-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006864-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0006866-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006866-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

089 - 0006843-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006843-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

090 - 0016926-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016926-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 918,54.
Advogados: Ernesto Halt, Nilter da Silva Pinho

091 - 0016930-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016930-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.419,68.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0016931-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016931-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.N.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 774,77.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

093 - 0016937-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016937-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: N.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 651,60.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Guarda

094 - 0016933-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016933-4

Autor: G.S.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Regulamentação de Visitas

095 - 0016925-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016925-0

Autor: M.A.V.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Costanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

096 - 0127237-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127237-2

Autor: Cesarina Ramos Soares e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para ao cartório distribu.

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Claudio Souza da Silva Júnior

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

097 - 0135359-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135359-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veiculos Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000178RR, Dr(a).

Bernardino Dias de S. C. Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Vanessa Alves Freitas

Mandado de Segurança

098 - 0127193-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127193-7

Autor: Carlos Roberto Bezerra Calheiros

Réu: Prefeita do Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Gil Vianna Simões Batista, Silas Cabral de Araújo Franco

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

Cautelar Inominada

099 - 0174346-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174346-1

Autor: Marielza Martins Nunes

Réu: Igreja Batista em Celulas

Ato Ordinatório: Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA = Igreja Batista em Células =, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento de R\$ 9.764,44 (nove mil e setecentos e sessenta e quatro e quarenta e quatro centavos), cobrados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, José Fábio Martins da Silva

100 - 0004630-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.004630-2

Autor: Ricardo Souto Maior Nogueira e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA = Banco do Brasil S/A =, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento de R\$ 1.248,18 (mil e duzentos e quarenta e oito e dezoito centavos), cobrados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

101 - 0161878-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161878-8

Autor: Said Samou Salomao e outros.

Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Jurídica

Ato Ordinatório: Intimação da PARTE AUTORA, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

Monitória

102 - 0121280-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121280-0

Autor: Said Samou Salomao e outros.

Réu: Berrante Inseminação Artificial Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da PARTE AUTORA, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Marize de Freitas Araújo Morais, Silas Cabral de Araújo Franco, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

103 - 0159368-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159368-4

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Paulo Eduardo Minoro Tanaka

Ato Ordinatório: Intimação da PARTE AUTORA, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

104 - 0173567-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173567-3

Autor: Vinicola Galiotto Ltda e outros.

Réu: G S Silva e Cia Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da PARTE AUTORA, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins,

Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

Petição

105 - 0165575-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165575-6

Autor: Antonia de Oliveira Vieira

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA = Banco do Brasil S/A =, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento de R\$ 22.447,77 (vinte e dois e quatrocentos e quarenta e sete e setenta e sete centavos), cobrados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

Procedimento Ordinário

106 - 0081565-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081565-5

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para requerer em termos o cumprimento de sentença, no prazo de dez dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Vanir César Martins Nogueira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo, Carla Crespo Lopes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, João Alberto Sousa Freitas

107 - 0108614-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108614-7

Autor: Maria Gracilene Ventura da Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Ato Ordinatório: Intimação da PARTE AUTORA, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Humberto Lanot Holsbach, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

108 - 0116322-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116322-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: Supermercado Super Rocha

Ato Ordinatório: Intimação da PARTE AUTORA, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Elias Bezerra da Silva, Zora Fernandes dos Passos, Ataliba de Albuquerque Moreira

109 - 0137197-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137197-6

Autor: Villemor, Trigueiro, Sauer, Faveret e Advogados Associados

Réu: Vinicius Seabra Cordeiro e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Angela Di Manso, Geisla Gonçalves Ferreira, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

110 - 0146804-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146804-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Severino Barros da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo

111 - 0151018-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151018-5

Autor: Monica de Francheschi Gonzaga Maggi

Réu: Cleverson de Oliveira Livros

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de dez dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

112 - 0151539-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151539-0

Autor: Edmilson de Souza Lourenço

Réu: Lc Albuquerque Neto e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da PARTE AUTORA, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

113 - 0182387-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182387-3

Autor: Jean Frank dos Santos Selbach

Réu: Itc-participações, Comércio & Indústria Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da PARTE AUTORA, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares Lucena Junior

114 - 0182659-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182659-5

Autor: Jeremias dos Santos Silva

Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Paulo Afonso de S. Andrade, Zenon Luitgard Moura, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

115 - 0182683-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182683-5

Autor: Edson Ribeiro de Souza

Réu: Elcilane Calado Silva de Souza e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Antônio Oneildo Ferreira, Paulo Afonso de S. Andrade, Zenon Luitgard Moura, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

116 - 0007715-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007715-3

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Alcimara Luiza Barbosa Rosa e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias quanto o teor do ofício de fls. 281 juntado aos autos. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 03 de novembro de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Francisco das Chagas Batista, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Leoni Rosângela Schuh

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

117 - 0204952-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204952-6

Réu: Ivanildo Pereira da Silva

1 - Remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise quanto ao recurso interposto pela defesa (fls. 262).

Boa Vista, 03/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

Vista à DPE a fim de que especifique quais testemunhas pretende ouvir, haja vista que no Aditamento da Denúncia proposto pelo Ministério Público às fls. 187/191, o seu Representante não arrolou novas testemunhas e se manifestou pela manutenção das provas já colacionadas aos autos.

Boa Vista, 03/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

119 - 0002327-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002327-5

Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues

Designa-se data para audiência, intimando a testemunha Francisco Osmar Bezerra no endereço de fls. 127-V.

Boa Vista, 03/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Carta Precatória

121 - 0017291-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017291-6

Réu: Samuel Antunes Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

122 - 0060379-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060379-8

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

1 - Cabe ao Advogado notificar ao acusado informando a renúncia ao mandato outorgado (fls. 382), juntando aos autos a ciência do réu, bem como que continue patrocinando os interesses do acusado por 10 (dez) dias, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogado, nos termos do art. 5º, §3º, Lei 8.906 de 1994.

2 - Assim, intime-se o advogado para que cumpra o que determina a Lei 8.906/94, sob pena de comunicação a OAB, aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

Boa Vista, 03/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

123 - 0087951-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087951-1

Réu: Antônio Conceição de Souza

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

125 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Indiciado: A. e outros.

Ao Ministério Público a fim de que se pronuncie acerca das certidões de fls. 681 e 683.

Boa Vista, 03/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

126 - 0015422-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015422-3

Réu: Edna Roberta Lima

Sentença publicada em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0002460-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002460-6

Réu: Fábio Barbosa dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

128 - 0011919-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011919-4

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando os denunciados como incurso nas penas dos artigos citados. (...)

Processem-se em apartados eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014.

JOANASARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

129 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Designa-se nova data para a oitiva das testemunhas aroladas pela Defesa.

Intimem-se. Requistem-se.

Boa Vista, 03/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

130 - 0194879-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194879-5

Réu: A.D.L. e outros.

Intimação da defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo domicílio do réu onde possa ser citado pessoalmente, mesmo que seja no endereço de sua nova ocupação já que informou não ter data para retorno ao endereço de fls. 387, sob pena da não apresentação se configurar como manifesta intenção, por parte dele, de ser furtar à aplicação da lei penal, vez que já houveram inúmeras tentativas de citação conforme certidão de fls. 211, 228, 290-v, 355 e 387.

Advogados: Victor Korst Fagundes, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Augusto Dantas Leitão, Luiz Fernando Menegais, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Clodoci Ferreira do Amaral, Mauro Silva de Castro, Gerson Coelho Guimarães, Eduardo Silva Medeiros, Helaine Maise de Moraes França, Jean Pierre Michetti, Rogenilton Ferreira Gomes, Paulo Luis de Moura Holanda, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Igor José Lima Tajra Reis

131 - 0198425-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198425-3

Réu: Elcio Alves Duarte

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 10:40 horas. Audiência ANTECIPADA para o dia 07/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000201RRA, Dr(a). Luiz Eduardo Silva de Castilho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra

133 - 0005762-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005762-2

Réu: Jonas Caldeiras Plates

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JONAS CLADEIRAS PLATIS, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107,1, do CP.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008310-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008310-7

Réu: José Augusto de Souza Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

135 - 0004613-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004613-6

Indiciado: R.M.S.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

136 - 0005117-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005117-7

Indiciado: A.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014, às 10:50 horas.

Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

Insanidade Mental Acusado

137 - 0008442-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008442-8

Réu: José Carlos Moraes de Sousa

Intimação do advogado de defesa para a perícia agendada para o dia 10/12/2014, às 11:00 horas na UISAM.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Prisão em Flagrante

138 - 0016134-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016134-9

Réu: Francisco de Assis Medeiros Vera Junior

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. razão pela qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERA JÚNIOR.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0016329-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016329-5

Réu: Railton Rubem Nascimento

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0017314-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017314-6

Réu: Sonjila Soares de Lima

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. razão pela qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em desfavor de SONJILA SOARES DE LIMA.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

141 - 0003460-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003460-7

Réu: Roselino Ribeiro Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2014, às 10:40 horas.

Advogados: Eduardo Bezerra Vieira, Walla Adairalba Bisneto

142 - 0006675-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006675-7

Réu: Valtemir Silva Carvalho

Vista à defesa, em observância ao disposto no artigo 402, do Código de Processo Penal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

143 - 0008122-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008122-6

Réu: Criança/adolescente e outros.

Despacho: "Intime-se a defesa dos acusados, para que informe se há interesse na oitiva das testemunhas de defesa ausentes, caso haja interesse que informe os endereços atuais das testemunhas". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

144 - 0004120-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004120-2

Réu: Alef Bandeira França e outros.

Despacho: "5. Intime-se, via DJE, o advogado constituído nos autos". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

Relaxamento de Prisão

145 - 0014938-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014938-5

Réu: Helderorrnan Correa Matos

Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente HELDERNORRAN CORRÊA MATOS e APLICO as seguintes MEDIDAS

CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço;

recolhimento domiciliar noturno a partir das 20 horas e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Inquérito Policial

146 - 0016057-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016057-2

Indiciado: L.D.F.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

147 - 0208382-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208382-2

Réu: Oziel Barros Fonseca

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar OZIEL BARROS FONSECA, conhecido como "dono do buriti", já qualificado, às sanções do art. 217-A do Código Penal.

33. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que o Sentenciado aproveitou-se da confiança da vítima, presenteando-lhe. a fim de aliciá-la para cometer a conduta delituosa. As conseqüências do crime não de serem consideradas insitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade e circunstâncias do crime, fixo a pena base em dez (10) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em dez (10) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dez (10) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

34. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos

termos do disposto no art. 44. 1. do Código Penal.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, em tendo esse concluído a instrução criminal sem estar privado de sua liberdade, garanto-lhe que nessa situação exerça esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201. § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia federal, todos deste Estado:

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

42. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo o Sentenciado pessoalmente. Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0218508-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218508-0

Réu: Valdeci Francisco Gomes

29. Ante o exposto, absolve VALDECI FRANCISCO GOMES, já qualificado, das condutas que lhe foram imputadas, inseridas no art. 214 c/c art. 224, "a", c art. 226, II, todos do Código Penal, aplicando-se ainda a causa de aumento de pena prevista na Lei nº 8.072/90. nos termos do art. 386. II. do Código de Processo Penal.

30. Comunique-se à vítima, por meio de sua(seu) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2º. do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

149 - 0020278-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020278-2

Réu: Thallis da Silva

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar THALLIS DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, c/c art. 234-A, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

37. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua

intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família,

vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que o Sentenciado aproveitou-se da confiança da vítima, sobre a qual exercia ascendência na qualidade de tio, a fim de cometer a conduta delituosa. As conseqüências do crime não de serem consideradas ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa, embora vulnerável, manteve relacionamento sexual consentido, contribuindo para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de reconhecer atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, porque a pena cominada já está fixada no patamar mínimo.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o acusado exercia autoridade sobre a vítima na qualidade de tio; incide também a causa de aumento do art. 234-A do CP, porque resultou gravidez. Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente em dezesseis (16) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou conjugação carnal com a vítima, o que foi por esse assentido de que isso teria ocorrido por mais de uma vez. Não se sabendo precisar com certeza o intervalo de tempo entre as condutas, tenho-as como crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Assim, aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em dezoito (18) anos e oito (08) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão

38. condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, em tendo esse concluído a instrução criminal sem estar privado de sua liberdade, garanto-lhe que nessa situação exerça esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva, Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Comunique-se à vítima, por meio de seu(ua) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

46. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO

PREVENTIVA de LUCAS SOUSA GONÇALVES, BRENDA VALÉRIA FONSECA

ALMEIDA, JORGE LUIZ ATIIAN DA SILVA c TIIIAGO DE SOUSA FERREIRA

SILVA, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que

lastream a decretação da prisão preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

151 - 0018859-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018859-5

Réu: João Batista de Almeida

1) Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Ariana Camara da Silva, Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

152 - 0002730-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002730-0

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fones de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

153 - 0016280-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016280-0

Réu: Marlene Rodrigues de Barros

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de MARLENE RODRIGUES DE BARROS e mantenho a prisão da acusada pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

154 - 0017368-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017368-2

Indiciado: J.C.R.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

155 - 0005582-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005582-2

Indiciado: V.S.B.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fones de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

156 - 0015998-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015998-8

Indiciado: E.A.S. e outros.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fones de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Vara Execução Penal

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

157 - 0164668-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164668-0

Sentenciado: Osmar Galvão Mendes

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Osmar Galvão Mendes, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 5.8.2014 como data-base, pela razão supramencionada. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 31.10.2014 13:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

158 - 0000262-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000262-8

Réu: David Alves Ferreira

Ciente.

À DPE.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

159 - 0008726-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008726-8

Réu: L.C.M.S.

À Defesa para Alegações Finais. 17/10/2014 Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

160 - 0006092-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006092-3

Réu: Antonio Boni

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

161 - 0010772-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010772-2

Réu: Walberlan da Silva Alves e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de

declaração, persistindo a sentença de fls. 161 a 165 tal como lançada, parcialmente substituída pelos textos retro destacados....". Boa Vista, RR, 3 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Jose Vanderi Maia, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

162 - 0014564-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014564-9

Réu: Brayan de Sena Mota

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 17 de novembro de 2014, às 9h 20min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva das Testemunhas e Interrogatório. Requisite-se o Réu. Requistem-se as Testemunha Policiais Civis. Aguarde-se a devolução do mandado de intimação da testemunha MEG, após conclusos. Os presentes saem cientes e intimados. DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Alysson Batalha Franco, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Cynthia Pinto de Souza Santos, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

163 - 0014820-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014820-5

Réu: Claubert Rogério Feitosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

164 - 0010647-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010647-3

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Nada a favor quanto ao RSE apresentado pela defesa às fls. 393/397. A uma, porque não se trata de nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 581 do CPP. A duas, porque não cabe ao juízo proceder a nenhuma degravação de áudios, tendo em vista que os CDS e áudios e vídeos encontram-se à disposição da defesa.

Intime-se.

BV, 03- outubro-2014.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

165 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Tendo em vista o atestado acostado aos autos à fl. 618, bem como a pauta de júri desta vara já está preenchida, cancele-se a sessão de júri designada e inclua-se na pauta julgamento de 2015, ou nova deliberação deste juízo.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 03 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

166 - 0197841-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197841-2

Indiciado: ". e outros.

I. Cabe ao advogado comunicar a seu cliente acerca de sua renúncia, e não requerer ao juiz que o faça, bem como continuar na defesa do réu durante o prazo de 10 (dez) dias, até que novo defensor seja constituído, conforme previsto no Estatuto da OAB e art. 45 do CPC.

II. Assim, intime-se o advogado, via DJE, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de notificação da renúncia a seu

cliente.

III. Após, intime-se o réu para constituir patrono nos autos ou informar se

necessita de assistência jurídica gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Cumpra-se, com URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se de réu preso.

V. Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Aldiane Vidal Oliveira

2ª Vara Militar

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

167 - 0000769-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000769-4

Réu: E.R.L.

INTIMAÇÃO do advogado do réu para apresentação das Alegações Finais.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

168 - 0008860-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008860-1

Réu: Alex Schmolter

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

169 - 0010630-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010630-2

Réu: Sander Silva Bahia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

170 - 0012585-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012585-6

Réu: Leonardo Michell Silva dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

171 - 0195035-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195035-3

Réu: Charles da Silva Sansao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

172 - 0006986-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006986-6

Réu: Andre da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

173 - 0013511-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013511-5

Indiciado: E.J.C.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

174 - 0009208-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009208-0

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

175 - 0009226-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009226-2

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Carta Precatória

176 - 0016536-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016536-5

Réu: Flabio da Silva Fidalgo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0016538-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016538-1

Réu: Orlando Teles Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

178 - 0005486-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005486-6

Indiciado: F.C.O.

Audiência ADIADA para o dia 10/11/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Francisco Carlos Nobre

179 - 0008405-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008405-3

Réu: J.L.C.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0009142-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009142-1

Réu: J.R.G.F.

Audiência ADIADA para o dia 01/12/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0009239-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009239-5

Réu: L.C.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0011203-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011203-7

Réu: E.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016401-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016401-2

Réu: I.P.S.

Por ora, cumpra-se a Decisão liminar proferida, fls. 11/12.

Quanto ao pedido formulado pela DPE em assistência à requerente, ulteriormente juntado à fl.13, haja vista as medidas já determinadas, entendo, no momento, suficientes a cautela já aplicada pelo juízo. Contudo, após os expedientes de intimação das partes, abra-se vista ao MP para manifestação em face das aduções do referido pedido. Após, retornem-me conclusos os autos para apreciação integral do novo pleito. Cumpra-se imediatamente. (MEDIDA PROTETIVA PENDENTE DE CUMPRIMENTO).

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Juiz respondendo pelo 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0016422-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016422-8
Réu: R.S.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/11/2014 às 08:50 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0016445-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016445-9
Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

186 - 0002179-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002179-2
Autor: Wesley Costa de Oliveira e outros.
Réu: Mm Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública e outros.
ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos impetrantes para recolhimento das custas do oficial de justiça a fim de citar o litisconsorte passivo, Edson Pessoa de Lima Júnior.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2014.

Maria do P. Socorro N. de Queiroz
Escrivã da Turma Recursal
Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Danielle Benedetti Torreyas

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

187 - 0007528-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007528-5
Autor: B.A.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da adolescente ... a ... e ...,

passando a adotar a chamar-se ..., filha dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, conforme fls. 12 e 14. Por via de consequência, destituiu os pais biológicos do Poder Familiar em relação a essa adolescente e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C., observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 31.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vivian Santos Witt, Thais Ferreira de Andrade Pereira

Cautelar Inominada

188 - 0006307-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006307-3
Autor: V.P.S. e outros.
Réu: N.A.S. e outros.

Despacho: Intimem-se os requerentes para se manifestarem no presente feito. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Exec. Medida Socio-educa

189 - 0006321-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006321-4
Executado: M.S.S.

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial para deferir o pedido da defesa e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

190 - 0001332-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001332-6
Autor: A.M.F. e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de inscrição dos requerentes nos cadastros local e nacional de pretendentes habilitados à adoção. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001956-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001956-2
Autor: V.M.P. e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de inscrição dos requerentes nos cadastros local e nacional de pretendentes habilitados à adoção. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

192 - 0002152-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002152-7
Autor: J.B.F. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, homologo por sentença a desistência de fl. 27, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, c/c o art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas. Arquite-se, após as formalidades de praxe. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 30.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Mandado de Segurança

193 - 0001247-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001247-6
Autor: C.S.V.
Réu: P.C.E.C.T. e outros.

Despacho: Segundo a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, "é

impositiva, em sede de mandado de segurança, a formação de litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem. (...)" (STJ - REsp: 1077368 MG 2008/0164588-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2009). No presente caso, há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e o(a) candidato(a) que tomou posse como membro do Conselho na vaga em discussão. Pelo exposto, intime-se o impetrante para emendar a inicial, a fim de que indique o candidato que será afetado pela decisão concessiva da ordem, bem como promova sua citação, no prazo legal, sob pena de extinção. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Marlisson Cajado Lobato

Med. Prot. Criança Adoles

194 - 0016946-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016946-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 99/100, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Desapense-se o presente feito. Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0012564-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012564-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 99/100 e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001222-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001222-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 38, para o fim de determinar o arquivamento da medida protetiva, uma vez que o adolescente se encontra fora de risco pessoal e social. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001755-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001755-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando que o então adolescente atingiu a maioria em 13/08/2014, conforme informações constantes dos autos, acolho o parecer ministerial de fls. 25/26 e declaro extinta a medida protetiva por perda do objeto. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002102-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002102-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 28/31 e o parecer ministerial das fls. 33/34. Para o fim de determinar o desligamento a criança ...sob a responsabilidade do Sr. ..., nos termos da cota ministerial. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 29 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0002239-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002239-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 22/30 e o parecer ministerial de fl. 42. Para o fim de determinar o desligamento da adolescente ... sob a responsabilidade da Sra. ..., nos termos da cota ministerial. Obervada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0006472-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006472-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, bem como o relatório conclusivo de fls. 18/22, que informa a ausência de risco social e pessoal, mantendo os vínculos familiares preservados e fortalecidos, acolho o parecer ministerial de f. 27 e determino o desligamento da adolescente, devendo ela ser entregue ao seu genitor. Cópia da presente decisão servirá como Guia de Desligamento. Intimações e expedientes de praxe. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 31.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0006511-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006511-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 13/24 e o parecer ministerial das fl. 26 para o fim de determinar o desligamento da adolescente ..., sob a responsabilidade de sua avó paterna ..., devendo ser acompanhada pela equipe técnica da Instituição de Acolhimento "Condomínio Pedra Pintada" e do CRAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

202 - 0011476-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011476-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso v, § 1.º, e art. 114, do ECA, devendo ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo estatuto da criança e do adolescente. Como medida protetiva determino a inclusão da família do jovem em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, nos termos do artigo 101, IV, do ECA. Expeça-se os mandados de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, expedindo-se, também, a respectiva guia. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002106-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002106-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 30 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

204 - 0194449-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194449-7

Autor: S.R.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DESAPCHO: Defiro o pedido de fl. 565. Anotações de estilo. Requeira a parte autora o que entender de direito. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Daniel Miranda de Albuquerque, Marcus Vinícius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

205 - 0006750-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006750-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0006761-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006761-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

207 - 0013287-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013287-8

Autor: Antonio Almir Vieira de Mesquita

Réu: Luzinete Correa dos Prazeres

Autorizado o bloqueio eletrônico.

Realizada a constrição, transfira-se o valor para a conta do juízo.

Frustrada o bloqueio, dê-se vista ao exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de novembro de 2014.

Erick linhares

Juiz de Direito

Advogados: Andréia Margarida André, Albérico Agrello Neto

Execução de Alimentos

208 - 0001607-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001607-1

Executado: C.D.G.M.

Executado: A.C.M.P.

retornem os autos ao arquivo.

Em, 3 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

Homol. Transaç. Extrajudi

209 - 0006354-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006354-7

Requerido: Fernando O'grady Cabral Junior e outros.

Aguarde-se pelo prazo de dez dias.

Após, efetue-se pesquisa no sistema BACEN-jud acerca da efetivação ou não do bloqueio judicial.

Cumpra-se.

Em, 29 de outubro de 2014.

Erick linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000125-RR-N: 005

000245-RR-B: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000603-12.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000603-0

Indiciado: J.D.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000604-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000604-8

Indiciado: E.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000605-79.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000605-5

Indiciado: A.I.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000606-64.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000606-3

Réu: Sebastião da Cruz Gomes

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

005 - 0009788-55.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009788-6

Réu: Silvio Castro da Silveira

Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal, diante do requerimento e considerando que a carta foi juntada aos autos, correndo o prazo de defesa. Deve o patrono juntar a procuração no prazo legal. publique-se com o nome do advogado que subscreve a petição de fls. 163. Cumpra-se.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

006 - 0013748-14.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013748-8

Réu: Walter Marques Luz e outros.

À defesa dos acusados para a apresentação de alegações finais.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000556-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Liberdade Provisória

001 - 0000562-15.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000562-7
 Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
 Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Prisão em Flagrante

002 - 0000538-84.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000538-7
 Indiciado: D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0000578-66.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000578-3
 Indiciado: G.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000577-81.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000577-5
 Indiciado: J.P.M.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

005 - 0000579-51.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000579-1
 Indiciado: G.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

004250-PA-N: 005
 012756-PA-N: 005
 015694-PA-N: 005
 000144-RR-A: 003
 000155-RR-B: 005
 000317-RR-B: 004, 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000834-55.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000834-4
 Réu: Karlson da Silva Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

002 - 0000748-84.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000748-6
 Autor: V.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

003 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: J.A.P.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para fins do art. 402 do CPP.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

004 - 0001335-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001335-7

Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para fins do art. 402 do CPP.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

005 - 0001348-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001348-2

Réu: M.M.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para fins do art. 402 do CPP.

Advogados: Janio Rocha de Siqueira, Thiago Machado, Murilo Sousa Araujo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 006, 008
 000157-RR-B: 001
 000169-RR-B: 002
 000310-RR-B: 001
 000379-RR-N: 002
 000508-RR-N: 001
 000722-RR-N: 006

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Improb. Admin. Civil

001 - 0024309-74.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024309-2

Autor: Município de São Luiz

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.
Vista ao Ministério Público acerca das contestações apresentadas pelos requeridos às fls. 153/196 e 216/224.

São Luiz/RR, 03 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia

Cumprimento de Sentença

002 - 0017103-82.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017103-9
Autor: Estado de Roraima
Réu: Francisco Severo da Silva
Vistos etc...

Os autos estão na fase de execução de sentença onde o débito foi quitado.

A Procuradoria Geral do Estado requereu a extinção do feito à fl. 279.

É o sucinto relatório.

A dívida foi quitada mediante penhora on line(fl.255/256), a qual foi transferida para conta do Estado fls. 273/274.

Uma vez que ficou comprovado o pagamento da dívida objeto desta execução, o presente processo deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, de acordo com o artigo 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luiz/RR, 03 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: José Rogério de Sales, Mivanildo da Silva Matos

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000555-30.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000555-8
Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
Réu: Geraldo Francisco da Costa

A presente Execução foi remetida a este Juízo conforme Decisão de fl. 17.

Em consulta aos sistemas do Judiciário Estadual obteve-se novo endereço do executado na Comarca de Boa Vista/RR(fl. 23), onde há unidade da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fincas no art. 578, do CPC, declino da Competência para a Vara da Justiça Federal da Comarca de Boa Vista/RR.

Remetam-se os autos à Justiça Federal/RR.
São Luiz/RR, 03 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000566-59.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000566-5
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Raimundo Pereira Lima

Decisão de Declínio de competência proferida nos autos em apenso.
Junte-se cópia, após remetam-se os presentes autos.

São Luiz/RR, 03 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000567-44.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000567-3
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Raimundo Pereira Lima

A presente Execução foi remetida a este Juízo conforme Decisão de fl. 137.

O Oficial de Justiça à fl. 151 informa novo endereço do executado na Comarca de Boa Vista/RR, onde há unidade da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fincas no art. 578, do CPC, declino da Competência para a Vara da Justiça Federal da Comarca de Boa Vista/RR.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso.
Após, remetam-se ambos à Justiça Federal/RR.

São Luiz/RR, 03 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0000345-47.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000345-8
Autor: Esmeraldina Melo Gomes

Réu: Município de São João da Baliza
Desentranhem-se dos autos os Embargos à Execução acostados às fls. 74/79, formando-se autos em apartados e apensos.

Nos Embargos, certifique-se a tempestividade e após venham conclusos.

Suspendo a tramitação dos presentes autos até o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução.

São Luiz/RR, 29 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Tadeu Peixoto Duarte

Vara Criminal

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

007 - 0017928-89.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.017928-6
Réu: Claudedir dos Santos Filho

Os autos encontram-se suspensos na forma do art. 366, do CPP(fl. 66). Comparecendo a acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).

Após o interstício de 06 meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.

São Luiz/RR, 03 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0018078-70.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.018078-9
Réu: Simonal Teixeira Lima e outros.
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado Sebastião Gouveia Santos, o qual foi condenado a pena de 02 anos em regime aberto sendo a pena substituída por restititiva de direitos(fl. 194/203).

O réu deu início ao cumprimento da pena o que o fez até 04/04/2012, interrompendo seu cumprimento a partir daí.

O Ministério Público manifestou-se pela não ocorrência da prescrição(fl. 312).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o réu foi condenado apenas de 02 anos, que tem lapso prescricional de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inc. V, do Código Penal.

Na época dos fatos o réu tinha 20 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional estatuída no art. 115, do CPB, passando está

para 02 (dois) anos.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde a interrupção do cumprimento de pena em 04/04/2012 (fl. 275), até os dias atuais, já se passaram mais que 02 (dois) anos, sem que tenha ocorrido interrupção da prescrição, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado de executar a pena.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade do réu, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. V, ambos do Código Penal Brasileiro.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, IV e artigo 109, V c/c art. 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO GOUVEIA SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena.

Publique-se. Registre.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

São Luiz//RR, 03 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000256-24.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000256-8

Réu: Stanil da Silva Macedo

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000257-09.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000257-6

Réu: Julio Cesar Oliveira de Melo

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000258-91.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000258-4

Réu: José Alves Brasil

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000564-RR-N: 002

001056-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000207-87.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000207-7

Réu: M.F.M. e outros.

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 12/11/2014 às 08:45 horas. Bonfim/RR, 03 de novembro de 2014.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Inquérito Policial

002 - 0000513-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000513-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 12/11/2014 às 08:15 horas. Bonfim/RR, 03 de novembro de 2014.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Carta Precatória

003 - 0000284-28.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000284-2

Réu: Luis Aires Pereira Sobrinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000290-35.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000290-9

Réu: Elcio da Silva Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000330-17.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000330-3

Réu: Ademir Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000348-38.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000348-5

Réu: Alfredo Americo Gadelha e Outros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000371-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000371-7

Réu: Rosiléia Pinto Trajano

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 03/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0918134-58.2010.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – CNPJ Nº 05.943.030/0001-55** e como **EXECUTADA (o) ANTONIO ALVES DE SOUZA – CPF 900.867.752-00**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.001470

Valor da Dívida: R\$ 941,83

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 03 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0917009-55.2010.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADOS: FRANCIANY BAIA DE AGUIAR – CPF 832.010.502-10; JOSIEL DINIZ LIMA – CPF 612.505.032-72 e LIMA E AGUIAR LTDA EPP – CNPJ 10.440.719/0001-05**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.663, 16.657.

Valor da Dívida: R\$ 3.724,80

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 03 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente 04/11/2014

EDITAL DE LEILÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Cumprimento de Sentença, nº 0010.07.164316-6, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra SAMUEL ALVES DOS REIS – CPF: 422.048.792-15

OBJETO:

01 (uma) Motocicleta HONDA CG 150 Titan ano 2005, modelo 2006, placa NAQ 7530 de cor Preta em bom estado de conservação com problema na parte elétrica, avaliado em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 13/01/2015, às 10h 00min

2º LEILÃO: DIA 27/01/2015, às 10h 00min

Obs 1: Se no 1º Leilão o bem não alcançar o lance superior à importância da avaliação, seguir-se-à o 2º Leilão, em dia e hora desde logo designados, a sua alienação pelo maior lance.

Obs.2: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 04 de Novembro de 2014.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0918134-58.2010.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – CNPJ Nº 05.943.030/0001-55** e como **EXECUTADA (o) ANTONIO ALVES DE SOUZA – CPF 900.867.752-00**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.001470

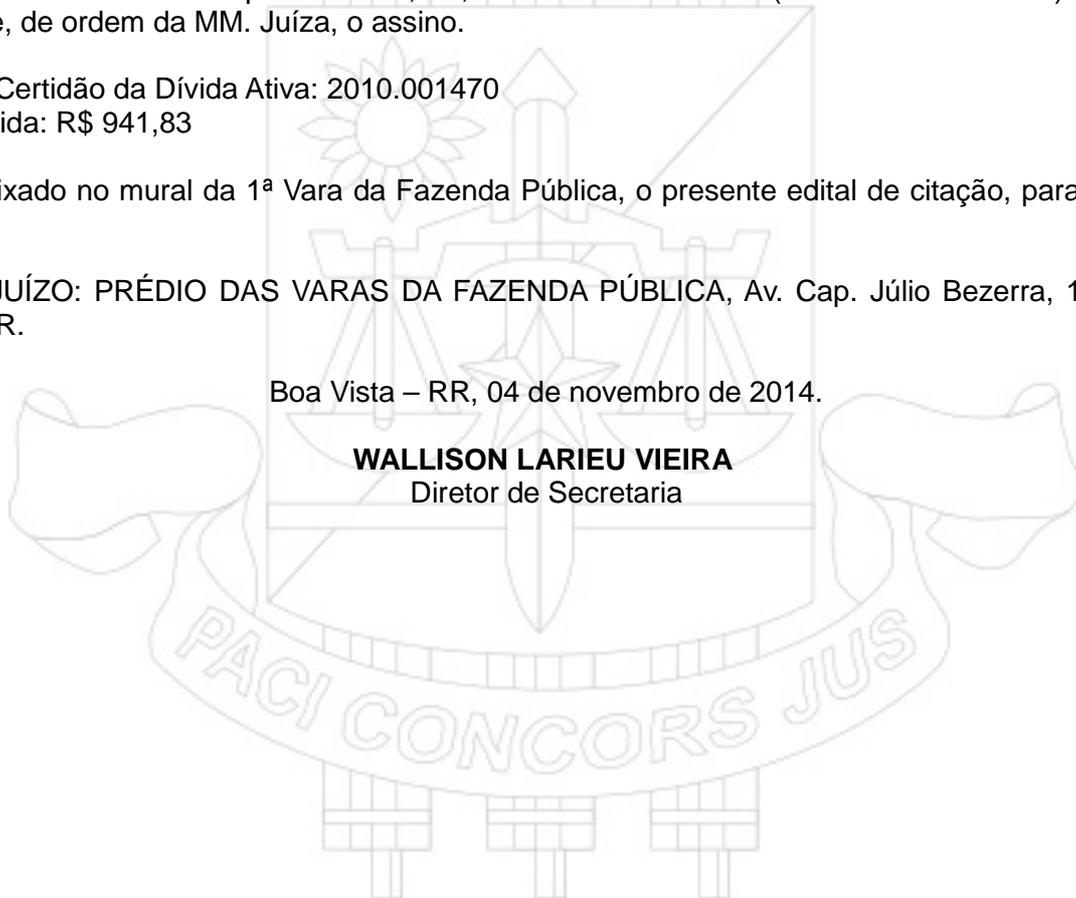
Valor da Dívida: R\$ 941,83

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0917009-55.2010.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADOS: FRANCIANY BAIA DE AGUIAR – CPF 832.010.502-10; JOSIEL DINIZ LIMA – CPF 612.505.032-72 e LIMA E AGUIAR LTDA EPP – CNPJ 10.440.719/0001-05**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.663, 16.657.
Valor da Dívida: R\$ 3.724,80

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Execução Fiscal

Processo nº 010.01.019400-8

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): RODOVIÁRIA DO NORTE LTDA E OUTROS – CNPJ 84.010.396/0001-48; ANTÔNIO SALGADO ARAGÃO, CPF 025.707.422-87; MARIA DAS GRAÇAS R. ARAGÃO, CPF 291.313.832-20.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

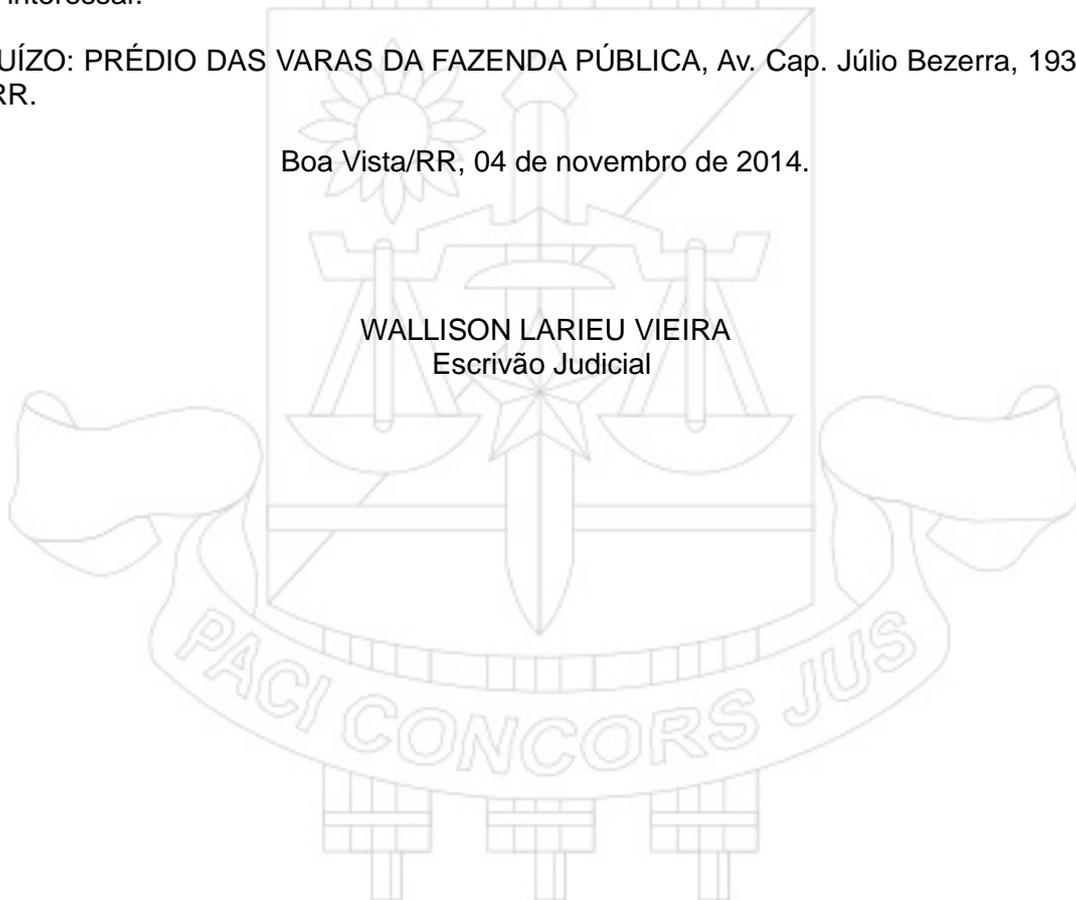
Número da Certidão da Dívida Ativa: 4407/98,4408/98,4409/980 e 4410/98

FINALIDADE: Intimar o Executado, para opor embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, art. 12 e ss; da LEF. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de intimação à penhora, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0708076-72.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA (o) R B PINHEIRO– CNPJ 07.087.248/0001-80**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.001 e 18013
Valor da Dívida: R\$ 4.164,64

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Escrivão Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0711070-21.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – CNPJ Nº 05.943.030/0001-55** e como **EXECUTADO (a) EURIVAN GUERRA – CPF 028.308.884-21**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011.069117

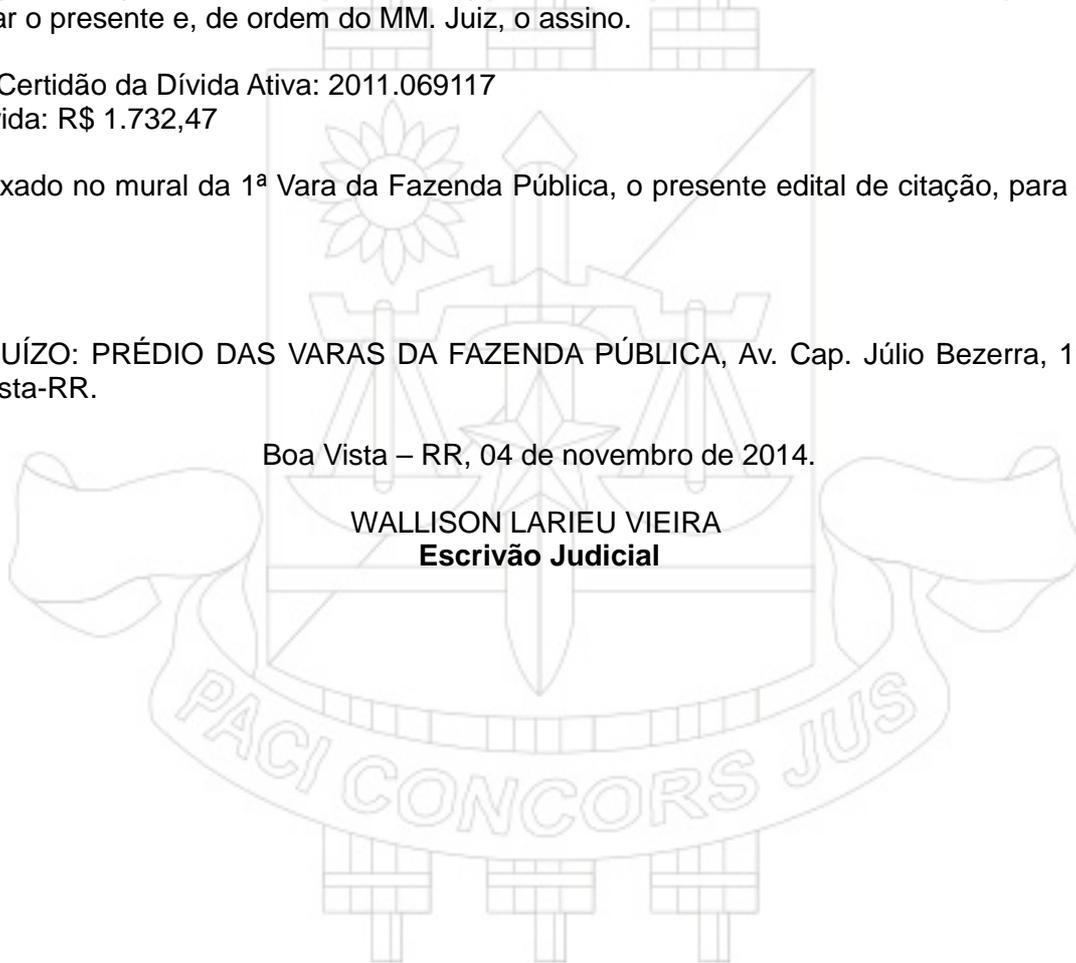
Valor da Dívida: R\$ 1.732,47

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Escrivão Judicial



EDITAL DE LEILÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução, nº 0911636-77.2009.8.23.0010, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra Conceito Engenharia LTDA – CNPJ 05.298.111/0001-40; MATEUS ZANQUET FERREIRA- CPF 721.570.461-00; ORAXIDIO URIAS FILHO- CPF 171.571.531-49

OBJETO:

01 – UM VEÍCULO CAMINHÃO “ESPARGIDOR” DA MARCA MERCEDES BENZ, COR AZUL, PLACA BHK4223, CHASSI 34413315000392, DIESEL, ANO E MODELO 1971, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS).

DATA e HORÁRIO:

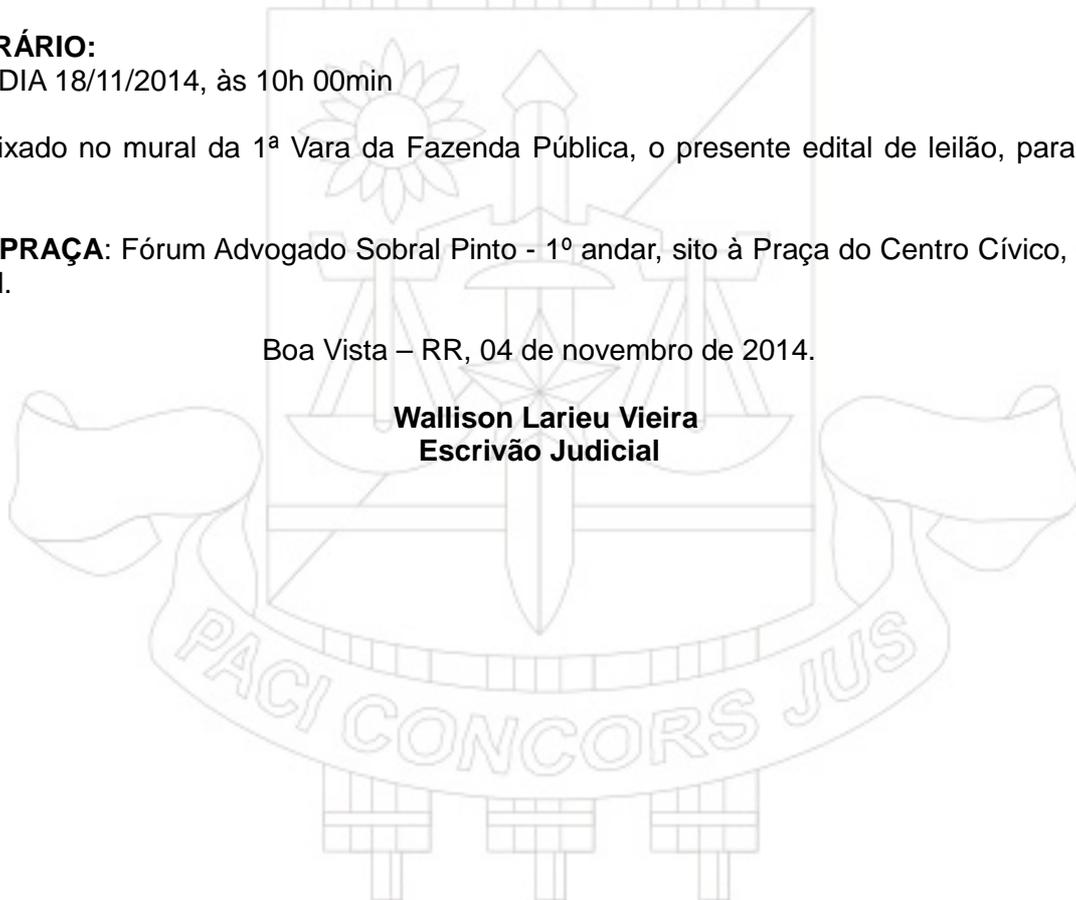
2º LEILÃO: DIA 18/11/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2014.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Expediente de 04/11/2014****EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0703315-66.2011.8.23.0010

Classe Processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉUS: IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA, CPF Nº 027.909.712-34, ENDEREÇO: AV. MÁRIO HOMEM DE MELO, 01, QUADRA 4, CASA 01, MECEJANA, BOA VISTA/RR, CEP 69.300-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, E, LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, CPF Nº 378.206.133-00, ENDEREÇO: RUA MURICIZEIRO, 19, CAÇARI, BOA VISTA/RR, CEP 69.300-000, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, e Outros

Valor da Dívida: R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

FINALIDADE: O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA CÍVEL MANDA CITAR OS SENHORES IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA, CPF Nº 027.909.712-34, E LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, CPF Nº 378.206.133-00, PARA TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR CONTESTAÇÃO A PRESENTE, ADVERTINDO-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CPC).

Dado e passado aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ James L. A. França, Diretor de Secretaria em exercício, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 04/11/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 0010.13.017597-8
Requerentes: L. S. R.
Requerido: VICTORINE ROSE PABLO

Como se encontra a requerida, Victorine Rose Pablo, guianense, solteira, doméstica, identificação 104112041, demais qualificações ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 dias, a partir de sua publicação, para que a requerida conteste a ação.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014.

Marcelo Lima de Oliveira
Analista Judiciário – Análise de Processos

PACI CONCORS JUS

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 (noventa) dias

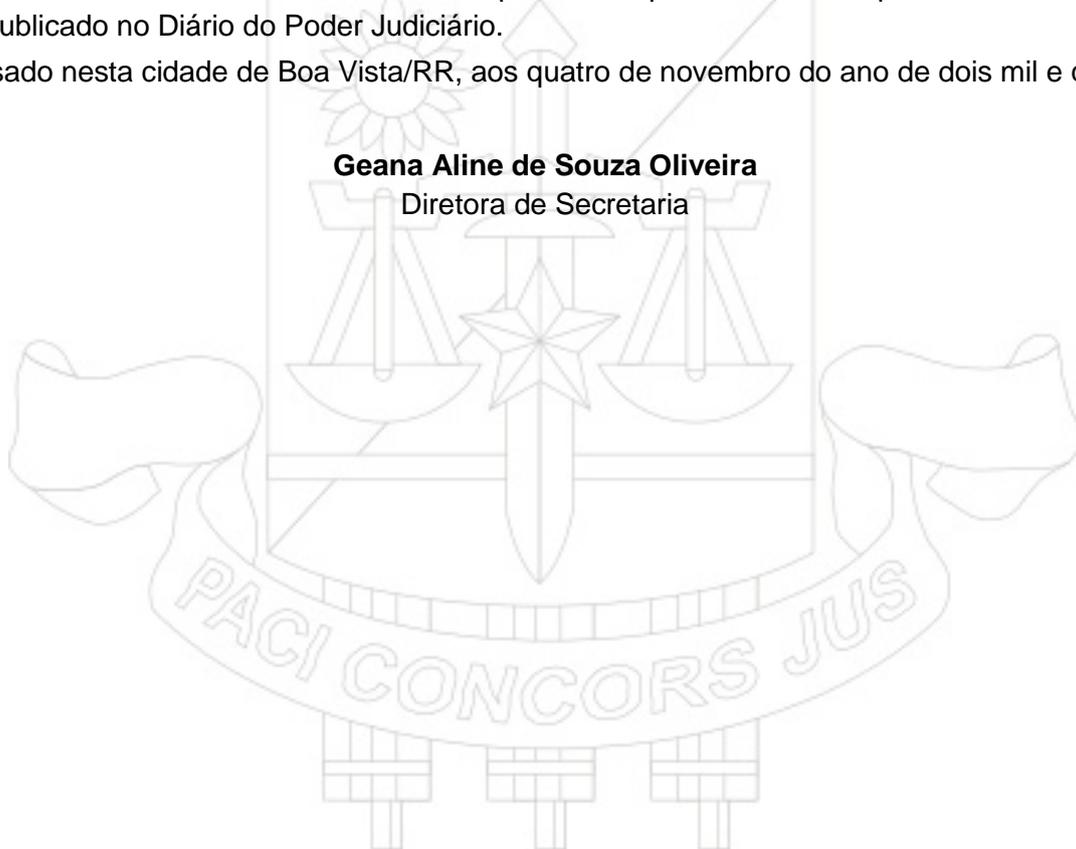
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.215326-0, que tem como acusado **HUDSON DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Miracelia da Silva, nascido em 08.07.1989, natural de Boa Vista/RR,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: "Assim, o Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou três crimes de homicídio tentado, um crime de porte ilegal de arma e um crime de corrupção de menor, condenando HUDSON DA SILVA, nas penas do art. 12, "caput", c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, art. 14, da Lei 10.826/03 e art. 1º da lei 2.252/54".** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatro de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO

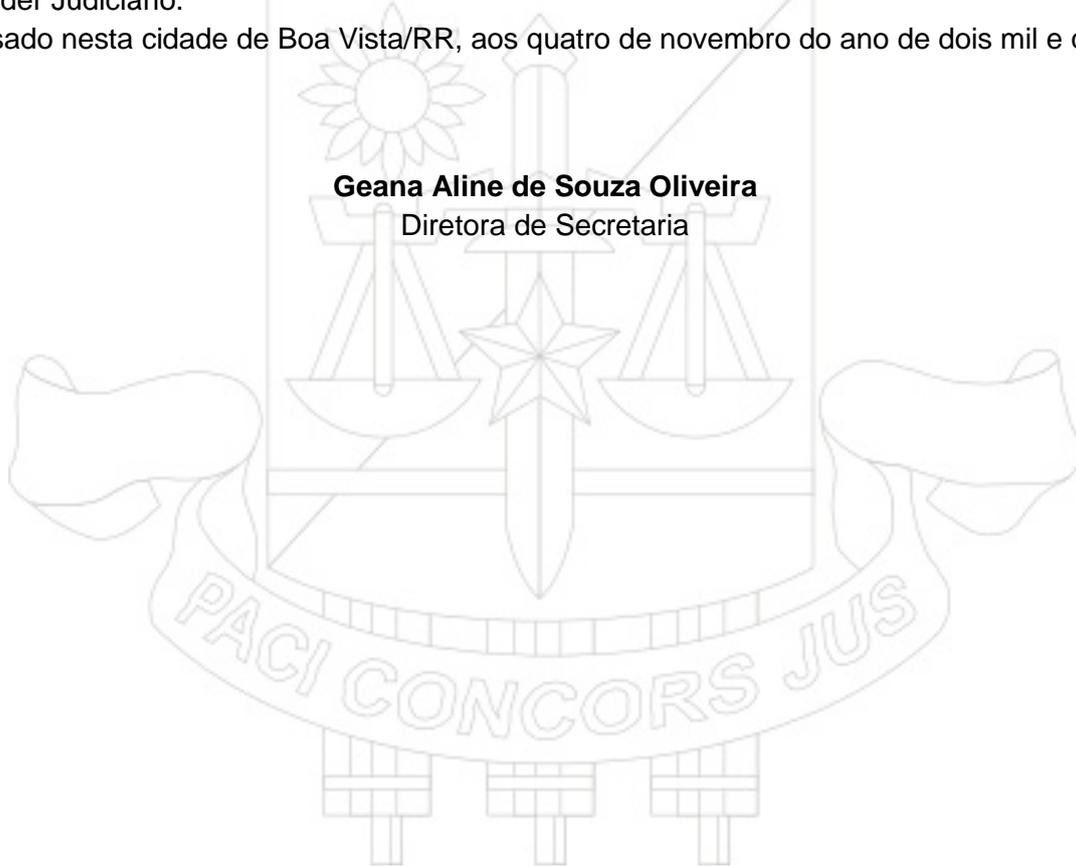
Prazo: 15 (quinze) dias

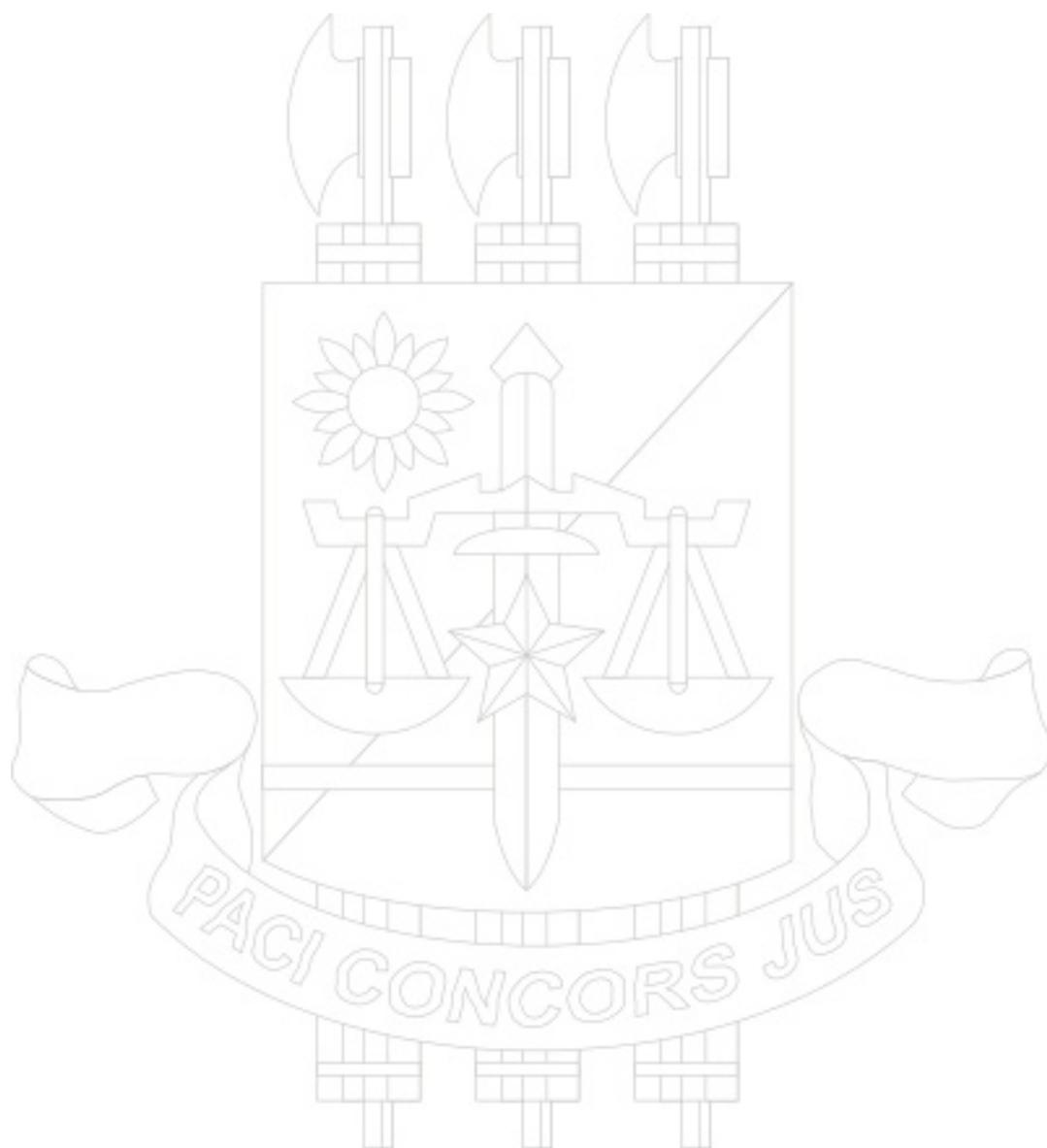
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.215326-0, que tem como acusado **HUDSON DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Miracelia da Silva, nascido em 08.07.1989, natural de Boa Vista/RR, e vítima ALEX BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 01.07.1990, filho de Gernson Monteiro de Souza e Lucimar Barbosa da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intimar a vítima pessoalmente, FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: " Assim, o Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou três crimes de homicídio tentado, um crime de porte ilegal de arma e um crime de corrupção de menor, condenando HUDSON DA SILVA, nas penas do art. 12, "caput", c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, art. 14, da Lei 10.826/03 e art. 1º da lei 2.252/54". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.**

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatro de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria





COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 04/11/2014

MM. Juiz de Direito
Cícero Renato P. Albuquerque

Escrivão Judicial
Wemerson de Oliveira Medeiros

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de ROSILENE DA SILVA LEITE, nascida em 25.06.1988, filha de Euripedes da Silva Leite, natural de Oriximina/PA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000386-5**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ROSILENE DA SILVA LEITE**, incurso nas penas do art. 133, §3º, inciso II do CP, ficando **CITADA**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

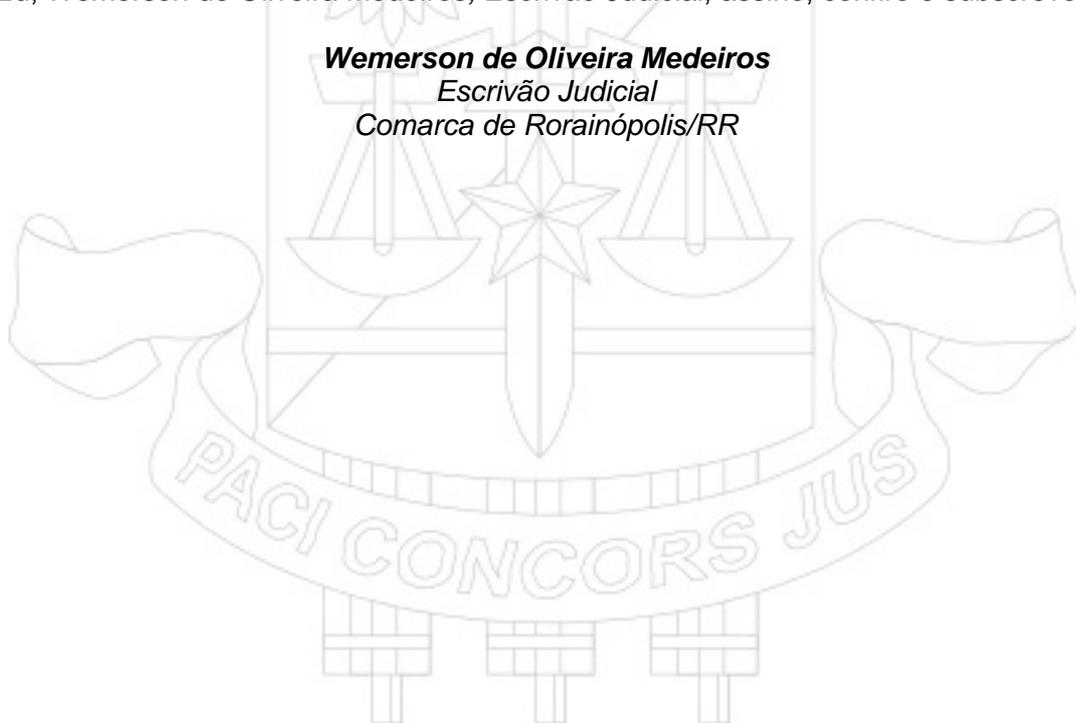
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de ELTON DONSON DOS SANTOS SOUZA, nascido em 10.08.1988, filho de Elias Marciano de Souza e Maria de Lourdes dos Santos Souza, natural de Itaituba/PA, portador do RG nº 468213-0 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 883.172.502-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000042-4**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ELTON DONSON DOS SANTOS SOUZA**, incurso nas penas do art. 306 e 311 do CTB, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos tres dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 04/11/2014

PORTARIA/GAB/BONFIM/RR/Nº 002/2014

A Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM. Juíza de Direito Titular da Vara Única do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que, nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada, a permanência e a participação de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, teatro, rádio, televisão, espetáculos públicos e seus ensaios, certames de beleza, etc;

Considerando o aumento preocupante de casos de crianças e adolescentes consumindo bebidas alcoólicas durante os bailes e promoções dançantes;

Considerando que compete primordialmente à Justiça da Infância e Juventude atuar na proteção à criança e ao adolescente sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, fiscalizar e aplicar as penalidades administrativas nos casos de infrações contra as normas do ECA;

Considerando o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88, e na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90;

Considerando a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, espetáculos públicos, seus ensaios, certames de beleza e afins, tendo em vista a garantia e proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;

Considerando que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que todas as ações da família, do poder público e da sociedade devem levar em conta, na interpretação da lei, os fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e, sobretudo, o interesse superior das crianças e adolescentes;

Considerando que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos deve estar condicionada ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que inclui a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

Considerando a necessidade de melhor compreensão de que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, mestres, autoridades e a sociedade de modo geral;

Considerando que, para os fins do disposto no parágrafo anterior, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo;

Considerando a necessidade de disciplinar a expedição de autorizações de viagens de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis;

Considerando que nas viagens para o exterior compete à polícia federal controlar a existências dessas autorizações;

Considerando que nenhuma criança e/ou adolescente poderá viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis para fora do país sem expressa autorização judicial;

Considerando a consulta popular realizada nas sedes dos três municípios desta Comarca, sobre os horários adequados para a população infanto-juvenil.

RESOLVE:

TÍTULO I

PARTE GERAL

Art. 1. – Esta Portaria estabelece normas e procedimentos afetos à criança e ao adolescente na Comarca de Bonfim, Estado de Roraima.

Art. 2. – Consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3. – Para os efeitos da presente Portaria, consideram-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou guardião, sendo considerados acompanhantes os demais ascendentes ou colaterais maior até o terceiro grau – irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

Parágrafo único – As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiões deverão também exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

TÍTULO II

DA DISCIPLINA DE ENTRADA E DA PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS BOATES, DOS BAILES OU PROMOÇÕES DANÇANTES

Art. 4. – PROIBIR, sob as penalidades da lei, a permanência de crianças e adolescentes em bares, boates, bailes, promoções dançantes, arraiais, matinês etc. desacompanhados de pais ou responsável, exceto mediante alvará judicial, na forma a seguir:

I – eventos de segunda a quinta-feira e aos domingos:

- crianças: APÓS AS 22:00 HORAS.

- adolescentes: APÓS AS 23:30 HORAS.

II – eventos às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados:

- crianças: APÓS AS 24:00 HORAS.

- adolescentes: APÓS AS 01:00 HORA.

III – bailes carnavalescos e réveillon públicos:

- crianças: APÓS AS 01:00 HORA.

- adolescentes: APÓS AS 02:00 HORA.

IV – após as 22:00 HORAS as crianças menores de 03 (três) anos só poderão permanecer mediante autorização judicial.

Art. 5. – Sempre que no evento for permitida a entrada de menores de dezoito anos, fora dos horários acima estabelecidos, será obrigatório o alvará judicial, devendo seus promotores obedecer aos requisitos indicados nesta Portaria.

§ 1º - COMUNICAR que, nos locais citados no Art. 4, EM NENHUMA HIPÓTESE, será permitido servir bebida alcoólica à criança e ao adolescente, ficando o responsável por tal conduta sujeito às penalidades legais, podendo inclusive, ser preso e autuado em flagrante delito.

Art. 6. – Nas matinês, são permitidas a entrada e a permanência de crianças e de adolescentes, e é dispensado o acompanhamento dos pais.

Parágrafo único – O evento deverá encerrar-se até as 19 horas.

CAPÍTULO II

CASAS QUE EXPLOREM COMERCIALMENTE JOGOS, DIVERSÕES ELETRÔNICAS, LAN HOUSE E CYBER CAFÉ

Art. 7. – Para os efeitos desta portaria, consideram-se casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna ou externa, como por exemplo, os “flipperamas”, “vídeo games” e “Lan houses”, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária.

Art. 8. – Para os efeitos da presente portaria, consideram-se também equiparados às casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos que explorem os jogos referidos no artigo anterior, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária da empresa.

Art. 9. – Para os efeitos desta portaria, consideram-se casas de jogos aquelas que exploram comercialmente jogos de azar como bilhar, sinuca, baralho, roletas, bingos e congêneres, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária.

Art. 10. – São proibidos o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca, casa de jogos, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis legais.

Art. 11. – O ingresso de menores em casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas só será admitido mediante alvará judicial, por prazo determinado, e obedecidas as seguintes disposições:

I – pessoas com até 12 anos de idade incompletos devem ser autorizados pelos pais ou responsáveis e somente poderão permanecer no recinto até às 19 horas;

II – os menores com idade entre 12 e 15 anos incompletos poderão permanecer no recinto até às 20 horas;

III – os menores entre 15 anos completos e 18 anos incompletos poderão permanecer no recinto até às 23 horas.

Art. 12. – Todas as casas de diversões eletrônicas deverão ter alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, com validade de 1 (um) ano, contada da expedição.

Art. 13. – É proibida, no interior dos estabelecimentos de que tratam o Art. 7, a realização de apostas de cunho pecuniário, jogos de azar, ou que envolvam valores ou prêmios, assim como a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou assemelhados.

Art. 14. – O estabelecimento deve fixar em local visível aviso informando sobre as proibições previstas nesta Portaria.

Art. 15. – O pedido de alvará judicial deverá ser formulado conforme Art. 31 desta Portaria.

TÍTULO II

DA DISCIPLINA DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESPETÁCULOS E CERTAMES DE BELEZA

Art. 16. – Dependerá de prévia autorização da Vara da Infância e da Juventude a participação de menores de dezoito (18) anos em espetáculos, salvo em se cuidando daqueles que integram o elenco e quando o evento já esteja sob a fiscalização e controle, mediante alvarás, dos órgãos públicos competentes.

Art. 17. – Os eventos que envolvam a presença e a participação de adolescentes só poderão ocorrer até às 24 horas.

Art. 18. – Dependerá de alvará judicial a participação de menores em desfiles e certames de beleza.

Parágrafo único – Tais eventos deverão encerrar-se até as 24 horas.

I – Nos requerimentos para emissão de alvará judicial, seus promotores deverão obedecer aos requisitos indicados nesta Portaria.

TÍTULO III

DA VENDA E DO ALUGUEL DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 19. – É proibida a venda a criança ou adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, tais como cigarros, cigarrilhos, tabacos, entorpecentes, solventes, acetona, tinner, cola de sapateiro e similares;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 20. – O infrator que infringir será preso em flagrante delito e sujeito as penas previstas no ECA.

Art. 21. – É proibida a hospedagem de criança ou de adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou se acompanhado pelos pais ou pelos responsáveis.

Art. 22. – Os proprietários, diretores, gerentes e empregados de empresas de venda ou aluguel de fitas e/ou discos compactos de vídeo estão proibidos de vender ou locar fitas e/ou discos compactos de vídeo em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único – As fitas e/ou discos compactos de vídeo deverão exibir no invólucro informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

TÍTULO IV

DO TRÂNSITO E DA PERMANÊNCIA DE MENORES EM LOGRADOUROS E ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS

Art. 23. – Fica proibida a permanência de menores de dezoito (18) anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em logradouros, após as 24 horas, assim como em recintos de bares, lanchonetes, cinemas e estabelecimentos similares.

Parágrafo único – É excetuado o trânsito de menores que estejam retornando ao seu lar após o término das aulas, bem como quando estiverem retornando de eventos autorizados mediante alvará judicial.

Art. 24. – (Revogado pela Portaria/Gab/Bonfim/RR/009/2014).

§ 1º (Revogado pela Portaria/Gab/Bonfim/RR/009/2014).

§ 2º (Revogado pela Portaria/Gab/Bonfim/RR/009/2014).

Art. 25. – A autoridade que constatar a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas no presente capítulo deverá promover a imediata comunicação do fato ao Juizado da Infância e da Juventude ou ao Conselho Tutelar da região, bem como lavrar o respectivo termo de ocorrência.

TÍTULO V

DOS ALVARÁS

Art. 26. – Os requerimentos de alvarás deverão ser distribuídos formalmente perante o cartório distribuidor do Fórum em formulário próprio, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores ao evento, a fim de viabilizar o trâmite procedimental, atendendo aos seguintes requisitos:

Defensoria Pública Estadual;

- b) apresentar fotocópias da carteira de identidade, do cadastro de pessoa física (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), comprovante de endereço do(s) responsável(is), contrato de locação, contendo referência aos dados do responsável pelo local do evento, e indicar números de telefones para contato;
- c) mencionar a data, o local com endereço completo, o horário de início e de término do evento;
- d) estar instruído com cópias dos alvarás administrativos autorizadores do evento, tais como do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e, em sendo o caso, de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo de outros documentos requeridos pelo Ministério Público ou pelo próprio juiz, ex officio;
- e) informar se haverá, ou não, venda de ingressos; a quantidade prevista de público participante; o número de seguranças e/ou policiais militares; se haverá assistência médica com disponibilidade de ambulância; se haverá venda de bebida alcoólica e de que forma, indicando o nome, endereço, número de Registro Geral (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovante de endereço do responsável pelas vendas e quais os procedimentos que o estabelecimento ou os promotores do evento adotarão para impedir a venda, uso de bebida alcoólica e/ou de produtos cujos

componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, às crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Em se tratando de desfiles e/ou concursos com a participação de crianças e adolescentes, é ainda necessário:

- a) prévia autorização dos pais, com firma reconhecida, observando-se ainda que os promotores do evento devem seguir todas as normas estabelecidas nesta Portaria e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) fotocópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante.

Art. 27. – A Escrivania providenciará a intimação imediata do requerente, em caso de desatendimento do artigo anterior, independentemente de conclusão.

Art. 28. – Os requerimentos de alvarás serão registrados e autuados como tal, devendo a serventia providenciar, através de consulta no SISCOP, a juntada dos antecedentes criminais do requerente, se pessoa física, e de eventuais procedimentos afetos à Infância e à Juventude, com vistas à aplicação de alguma punição administrativa, abrindo-se, em seguida e independentemente de conclusão, vista ao Ministério Público Estadual

Art. 29. – As diligências requeridas pelo Ministério Público Estadual deverão de imediato ser atendidas.

Art. 30. – Os alvarás deverão ser mantidos em locais visíveis e à disposição da fiscalização.

Art. 31. – Os limites etários fixados no alvará expedido pela Justiça da Infância e da Juventude deverão ser claramente divulgados, quando da publicidade dos eventos, assim como os promotores do evento deverão fixar em cartazes tais limites nos pontos de venda de ingressos.

Art. 32. – Os promotores, os diretores, os administradores, os gerentes e quaisquer responsáveis pelos eventos são responsáveis solidários pela ordem e pela segurança nos recintos, respondendo civil, criminal e administrativamente pelas irregularidades e excessos que porventura ocorram, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Portaria.

TÍTULO VI

DAS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM

Art. 33. – Para obtenção da autorização de viagem, os pais ou responsáveis (tutor ou guardião) deverão apresentar requerimento contendo a qualificação da criança ou adolescente, informando a finalidade da viagem, o tempo de permanência no exterior ou no país e o roteiro que irá cumprir, além do nome do acompanhante.

Art. 34. – Ao requerimento será juntada cópia da certidão de nascimento do menor e, se for o caso, termo de compromisso de guardião ou de tutor.

Art. 35. – Se o pedido foi assinado na presença dos servidores do Juizado da Infância e Juventude fica dispensado reconhecimento de firma.

Art. 36. – Considerando que a autorização deve ser assinada pelo Juiz, os interessados deverão dirigir ao Juizado da Infância e Juventude desta comarca com antecedência de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam evitados transtornos decorrentes de providências de última hora.

Art. 37. – No caso de um dos pais se achar em local incerto e não sabido, ou residindo fora do país, e tratando-se de viagem em caráter de turismo, o requerente deverá apresentar requerimento próprio com declaração firmada também por duas testemunhas que tenham conhecimento do fato, ciente de que serão processados criminalmente em caso de afirmação falsa.

Art. 38. – Em se tratando de mudança ou permanência no exterior por mais de 30 (trinta) dias, encontrando-se seu pai ou sua mãe em lugar incerto ou não sabido, a autorização de viagem dependerá de justificação prévia, através de processo, com a participação do Ministério Público Estadual, requerida com antecedência.

Art. 39. – Em casos de crianças ou adolescentes com um dos pais ou ambos desaparecidos, deverá ser requerida justificação prévia com antecedência.

Art. 40. – Não será exigida a autorização de viagem:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

I - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

II - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

III- viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

§ 3º. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

DAS SANÇÕES

Art. 41. – Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta portaria sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão eletrônica, afixação de avisos ao público e uso de material considerado impróprio, implicará imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, multa de três a vinte salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência (ECA, art. 249 e art. 258, segunda parte).

Art. 42. – Vender, entregar ou ministrar produtos que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, constitui crime tipificado no Art. 243 do ECA.

Art. 43. – Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, do membro do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, insertas nesta portaria, constitui crime tipificado no artigo 236 do ECA.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. – Os magistrados da Vara da Infância e da Juventude, os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, os Conselheiros Tutelares, os servidores da vara e da promotoria respectivas, as autoridades policiais e seus agentes, exibindo suas credenciais, têm livre acesso a qualquer dependência das entidades referidas nesta Portaria, quando estejam em serviço.

Art. 45. – Os proprietários, responsáveis, servidores, promotores dos eventos, pais, responsáveis legais ou acompanhantes de crianças ou adolescentes, como o público de modo geral, deverão prestar todo o apoio aos agentes ou autoridade, especialmente aos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude, objetivando o estrito cumprimento da presente portaria e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da população infanto-juvenil.

Parágrafo único - Devendo ser elaborados relatórios das ocorrências registradas nos eventos com alvará judicial, pelos agentes de proteção do Juizado da Infância e Juventude, os Conselheiros Tutelares e pela Polícia Militar.

Art. 46. – Deverão ser expedidos ofícios circulares, com cópias desta Portaria, à Corregedoria- Geral de Justiça, às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, ao Coordenador das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, à Defensoria Pública da Infância e da Juventude, ao superintendente da Polícia Federal, ao Secretário de Estado da Segurança Pública, à autoridade policial da Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, ao Comandante do Policiamento da Capital, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares e eventuais sindicatos de empresas que sejam atingidas por esta Portaria, ao Presidente da OAB/RR e aos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores, entidades religiosas e diretores das escolas.

Art. 47. – Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário da Justiça, ficando revogadas as disposições pertinentes anteriormente vigentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 16 de janeiro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 04NOV14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 752, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 037/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4713, de 14JAN12, a partir de 22OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 753, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 03 (três) meses de licença prêmio por assiduidade, a partir de 11SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 754, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 11SET a 22OUT14, de 25OUT a 04NOV14 e de 08NOV a 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 755, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 046/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4955, de 19JAN13, a serem usufruídas a partir de 23OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 756, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 23OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 757, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruído dia 17OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 758, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 184/13, DJE nº 5001, de 03ABR13, a serem usufruídas a partir de 23OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 759, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 760, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos períodos de 23 a 24OUT14 e de 05 a 07NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 761, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR e pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, nos períodos de 23 a 24OUT14 e de 05 a 07NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 762, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído em 06NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 763, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 13 (treze) dias de recesso de fim de ano, a partir de 10NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 764, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 06NOV14 e de 10 a 22NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATAS:

- Na Portaria nº 379/14, publicada no DJE nº 5382, de 30OUT14;
Onde se lê: "PORTARIA Nº 379, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014"
Leia-se: "PORTARIA Nº 739, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014"]

- Na Portaria nº 735/14, publicada no DJE nº 5382, de 30OUT14;
Onde se lê: ..."JANAINA CARNEIRO COSTA MENEZES"...
Leia-se: ..."JANAINA CARNEIRO COSTA"...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 875 - DG, 03 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do "**Curso de Capacitação de Professores da Campanha Conte Até 10 nas Escolas**", promovido por este órgão ministerial, no auditório do PRONAT – Campus da UFRR, no dia 03NOV14, no horário das 8h às 18h e no dia 04NOV14, no horário das 8h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR:

ANA LAURA MENEZES DE SANTANA
FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA
MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE
VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 876 - DG, 03 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para trabalharem no “**Curso de Capacitação de Professores da Campanha Conte Até 10 nas Escolas**”, promovido por este órgão ministerial, no auditório do PRONAT – Campus da UFRR, nos dias 03NOV e 04NOV14, na cidade de Boa Vista/RR.

DEBORAH PRISCILA BOSSAN
FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 877 - DG, 03 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para desenvolver atividades junto ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS – Seccional RR, no dia 06NOV14, no horário das 08h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 878 - DG, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR (Jundiá, Equador, Nova Colina, Martins Pereira e Sede), no período de 04 a 08NOV14, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante, Processo nº 498 – DA, de 03 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 879 - DG, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Designar, a partir de 01NOV14, os servidores **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, sob a presidência do primeiro, para constituírem comissão de levantamento físico de material permanente e almoxarifado do Ministério Público Estadual, exercício 2014, fixando prazo de 30 (trinta dias) dias úteis para conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 880 - DG, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 04NOV14, sem pernoite, para concluir a instalação de nova conexão com a internet na Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 04NOV14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 501 – DA, de 03 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 881 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, a serem usufruídas no período de 10 a 18NOV14, conforme Processo nº 838/14 - DRH, de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 882 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 23 a 24OUT14, conforme Processo nº 839/14 - DRH, de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 883 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, a serem usufruídas no período de 05 a 07NOV14, conforme Processo nº 842/14 - DRH, de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 884 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, a serem usufruídas no período de 10 a 21NOV14, conforme Processo nº 842/14 - DRH, de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 885 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, a serem usufruídas no período de 29 a 31OUT14, conforme Processo nº 832/14 - DRH, de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 886 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 03 a 14NOV14, conforme Processo nº 829/14 - DRH, de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 887 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (UM) dia de férias à servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, a serem usufruídas no dia 07NOV14, conforme Processo nº 833/14 - DRH, de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 888 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Administrativa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 05NOV14, sem pernoite, para executar serviço referente a regularização de documentações do imóvel pertencente a este Órgão Ministerial naquela localidade.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAES TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 05NOV14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 502 – DA, de 04 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 889 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Administrativa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07NOV14, sem pernoite, para executar serviço referente a regularização de documentações do imóvel pertencente a este Órgão Ministerial naquela localidade.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07NOV14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 503 – DA, de 04 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 890 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 474/14 – DA, firmado com a empresa **M. JULIA A. DE LIMA-ME.**, cujo objeto é o fornecimento, mediante adesão a ata de registro de preços de recarga para extintores de incêndio para atender este Órgão Ministerial.

I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, como Gestor do Contrato nº 041/14.

II -Designar o servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção de Manutenção e Telefonia, como Fiscal do Contrato nº 041/14.

III -Designar o servidor **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 279 - DRH, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA**, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22OUT14 a 30OUT14, conforme Processo nº 850/2014 – DRH, de 31OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE PACARAIMA**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 020/2013/PJ/PAC/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 020/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 020/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de acompanhar a criação de um aparato legal para determinar a região da vila do Paiva e Serra do Tepequém, situadas no Município de Amajari, como sendo áreas ambientalmente protegidas.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 019/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 019/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 019/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, falta de estrutura e inconformidades na contratação de obras e serviços na área de educação do Município de Pacaraima.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 018/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 018/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 018/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades na dispensa e contratação de servidores públicos sem a prévia realização de concurso público do Município de Uiramutã.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 017/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 017/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 017/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar a falta de condições de infra-estrutura e instalações adequadas para a prestação de serviços públicos em saúde no Município de Amajari.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 016/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 016/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 016/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar a falta de condições de infra-estrutura e instalações adequadas para a prestação de serviços públicos em saúde nos Municípios de Pacaraima, Amajari e Uiramutã.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 016/2011/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 016/2011/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 016/2011-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar a qualidade da prestação de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto no Município de Pacaraima pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Roraima - CAER.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 015/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 015/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 015/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar o baixo índice de Desenvolvimento Humano (IDH), do Município de Amajari.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 014/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 014/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 014/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar o baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), do Município de Uiramutã.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 013/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 013/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 013/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades na expedição e obtenção de assentamentos funcionais, bem como outros documentos que atestam vínculo com o Poder Público (quadro de servidores do ex-território de Roraima).

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 012/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 012/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 012/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades na contratação e dispensa de servidores públicos no Poder Legislativo do Município de Pacaraima.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 011/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 011/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 011/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades na dispensa e contratação de servidores públicos sem a prévia realização de concurso público do Município de Pacaraima.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 010/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 010/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 010/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades na locação de veículos e de imóveis do Município de Pacaraima.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 009/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 009/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos do Município de Pacaraima.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 008/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 008/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Pacaraima no exercício de 2007.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 004/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 004/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Uiramutã no exercício de 2008.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 003/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 003/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Uiramutã no exercício de 2007.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 002/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 002/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades no uso de verbas públicas pela Prefeitura do Município de Uiramutã.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 001/2012/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 001/2012/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2012-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possíveis irregularidades na expedição de autorização, bem como de Alvará para o exercício de transporte Municipal (Pacaraima) e Intermunicipal (Pacaraima/Boa Vista), de passageiros e de coisas, por meio do denominado transporte alternativo (taxi-lotação).

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 001/2013/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 001/2013/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2013-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar a falta de condições de estrutura para os cursos de graduação da Universidade Estadual de Roraima, ofertados nos Municípios de Pacaraima, Amajari e Uiramutã.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 001/2011/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 001/2011/PJ/PAC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2011-C/PJ/PAC/MP/RR, com o fito de apurar possível comércio ilegal de bebidas alcoólicas na Comunidade Indígena Três Corações (Km 100), situada às margens da BR-174 no Município de Amajari.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/2014/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 001/2014/PJ/PAC/MP/RR, PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar possíveis irregularidades na execução de serviços de recuperação de estradas e vicinais, de limpeza pública, de reforma do Parque de Exposição e de construção e revitalização da rede de iluminação pública do Município de Amajari.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 002/2014/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 002/2014/PJ/PAC/MP/RR, PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar possível desvio de conduta funcional na Unidade Mista de Saúde do Município de Uiramutã.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 003/2014/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 003/2014/PJ/PAC/MP/RR, PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Pacaraima no ano de 1999, no que tange à pagamento de despesa não liquidada.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 004/2014/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 004/2014/PJ/PAC/MP/RR, PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura do Município de Pacaraima.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 005/2014/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 005/2014/PJ/PAC/MP/RR, PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos do FUNDEB, no Município de Uiramutã (exercício 2001).

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 006/2014/PJ/PAC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, apresentado pelo Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO Procedimento INVESTIGATÓRIO Preliminar nº 006/2014/PJ/PAC/MP/RR, PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar possíveis irregularidades no processo licitatório nº 031/2010, realizado pela Prefeitura do Município de Uiramutã.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 04/11/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVID LEE ARAÚJO PESSOA** e **ANDRÉIA RAMOS BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Goiânia, Estado de Goiás, nascido a 4 de julho de 1983, de profissão entregador, residente Rua: Levindo Inácio de Oliveira 2549 Bairro: Paraviana, filho de **ARIMAR VIEIRA PESSOA** e de **MARIA JULIA ARAÚJO DE SOUSA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 9 de julho de 1990, de profissão do lar, residente Av. General Ataíde Teive 9163 Bairro: Equatorial, filha de **GONÇALO DA ROCHA BARBOSA** e de **MARIA DE FÁTIMA RAMOS BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MARCIO BARBALHO LIMA** e **ANA PAULA MESQUITA PENHALOZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, nascido a 2 de agosto de 1986, de profissão vigilante, residente Rua: Dacio Pinto Oliveira 428 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **ANTONIO BEZERRA LIMA** e de **DALVANI BARBALHO LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de dezembro de 1989, de profissão ass. de aluno, residente Rua: Caubi Brasil Magalhães 2541 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **CLODOMIR PENHALOZA** e de **JUCINEIDE DOS SANTOS MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ MARTINS DOS SANTOS** e **CÂNDIDA MENDONÇA RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascido a 2 de junho de 1948, de profissão agricultor, residente Rua: Papa João Paulo II 391 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **** e de **RITA FRANCISCA LEITE**.

ELA é natural de São Benedito do Rio Preto, Estado do Maranhão, nascida a 2 de abril de 1950, de profissão agricultora, residente Rua: Papa João Paulo II 391 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **** e de **EDITE MENDONÇA RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIZEU DE LIMA OLIVEIRA** e **FRANCIELE SILVA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 23 de dezembro de 1995, de profissão mecânico, residente TV. Dos Macuxis 2764 Bairro: Equatorial, filho de **GILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA** e de **ANA CELIA DE LIMA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de agosto de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Foz do Iguaçu 1184 Bairro: Equatorial, filha de **JANUÁRIO ALVES DA COSTA** e de **IRACY ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIDNEY DE JESUS SOARES** e **ELIANA GONÇALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 6 de fevereiro de 1979, de profissão gredista, residente Rua Carslo Natrodt,735,Liberdade, filho de **e de MARIA JOSE SOARES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de março de 1976, de profissão aux. em escritório, residente Rua Carlos Natrodt,735,Liberdade, filha de **e de MARIA ELIZABETH GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ LUIZ FEITOSA BEZERRA** e **JANE LIMA PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 31 de maio de 1979, de profissão músico, residente Rua Antônio Pinheiro Galvão,1968,Buritis, filho de **BASILIO BEZERRA** e de **ALDEIZE FEITOSA BEZERRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de maio de 1980, de profissão professora, residente Rua Mário do Violão,940,Liberdade, filha de **BRASILINO LOPES PEIXOTO** e de **ZENILDA LIMA PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALCIDES DA SILVA LIMA** e **MARIA JOSE CARIOCA PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de PIO XII, Estado do Maranhão, nascido a 24 de julho de 1970, de profissão frentista, residente Rua Lourival Coimbra,2318,Pintolândia, filho de **RAIMUNDO NONATO LIMA** e de **ALDALICE DA SILVA LIMA**.

ELA é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida a 23 de dezembro de 1969, de profissão agent. administrativa, residente Rua Lourival Coimbra,2318,Pintolândia, filha de **ANTONIO CAVALCANTE PINTO** e de **MARIA LOPES CARIOCA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDIO OURIQUE** e **CINTIA SIRLENE FLÔRES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 10 de março de 1967, de profissão téc. em laboratório, residente Rua Tilápia,88,Santa Teresa, filho de **UBIRATAN HARLEY SILVA OURIQUE** e de **JULIETA DE CAMPOS MOSTARDA**.

ELA é natural de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 12 de junho de 1976, de profissão enfermeira, residente Rua Tilápia,88,Santa Teresa, filha de **ALONSO OLINTO FLÔRES** e de **NOLGUETE WEISHUNG FLÔRES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GONÇALO DA SILVA FERREIRA** e **ROSA MARIA SILVA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tefé, Estado do Amazonas, nascido a 5 de novembro de 1962, de profissão vigilante, residente Rua CC-21,60,Hélio Campos, filho de **HILDEBRANDO FERREIRA** e de **VALDIVINA BARBOSA DA SILVA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 3 de setembro de 1966, de profissão cabeleireira, residente Rua CC-21,60,Hélio Campos, filha de **e de ROSA SILVA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DORVAL PEREIRA DE OLIVEIRA** e **HELOISA HELENA DE MELO PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de dezembro de 1962, de profissão serralheiro, residente Rua S-09,391,Hélio Campos, filho de **JOSE FERNENDES DE OLIVEIRA** e de **NEUZA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de julho de 1963, de profissão autônomo, residente Rua S-9,391,Hélio Campos, filha de **e de MARIA DE NAZARÉ ROCHA DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ CARLOS ALMEIDA OLIVEIRA e DANIELA SILVA DAMASCENO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago Verde, Estado do Maranhão, nascido a 3 de dezembro de 1972, de profissão encarregado de armazém, residente Av. Anchieta,2297,Silvio Leite, filho de **LEONCIO MENDES OLIVEIRA e de ANTONIA ALMEIDA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Sobral, Estado do Ceará, nascida a 9 de agosto de 1984, de profissão operadora de caixa, residente Av. Anchieta,2297,Silvio Leite, filha de **JOÃO SOUZA DAMASCENO e de ANTONIA ELENITA DA SILVA DAMASCENO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONILDO VIEIRA DE SOUSA e LAIARA ALVES DO VALE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 1 de janeiro de 1996, de profissão coferente, residente na rua. S-13 n°388, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO CONCEIÇÃO DE SOUSA e de MARIA RAIMUNDA SILVA VIEIRA**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 11 de dezembro de 1994, de profissão estudante, residente na rua.Nivaldo da Conceição Gutierrez n°2189, Bairro:Santa Luzia, filha de **VANUZA ALVES DO REINO e de FRANCISCO DO VALE FILHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WAGNE DA COSTA ASSUNÇÃO** e **ROZINEIDE DA SILVA FRANCO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 25 de outubro de 1975, de profissão pedreiro, residente Rua Estrela Cadente, 2004, Professora Araceli Souto Maior, filho de **JOSE RIBAMAR FERNANDES ASSUNÇÃO** e de **ITELVINA MENDES DA COSTA ASSUNÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de março de 1989, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua Estrela Cadente, 2004, Professora Araceli Souto Maior, filha de **JOÃO FRANCO FILHO** e de **MARIA CLOTILDE PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ CARLOS RAMOS DOS SANTOS** e **MARIA EVANDA BARROS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 8 de dezembro de 1960, de profissão pedreiro, residente Rd.BR-174, n° 1765, Bairro Cauamé, filho de **e de RAIMUNDA RAMOS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 15 de abril de 1968, de profissão professora, residente Rua Horácio Mardel de Magalhães, 383, Bairro Asa Branca, filha de **AMARO FAUSTINO DA SILVA** e de **RAIMUNDA SEVERINO BARROS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIEL DA SILVA MATOS** e **SUZANA LUAYNE NUNES LACERDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de maio de 1993, de profissão militar, residente Rua Raimundo Filgueiras, 1474, Buritis, filho de **IDELFONSO DE MATOS** e de **RITA DE CASSIA DA SILVA MATOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de fevereiro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Raimundo Filgueiras, 1474, Buritis, filha de **GETÚLIO LACERDA** e de **MIRIAN NUNES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KLEVERSON SOUZA MAGNO** e **RAIMUNDA BARBALHO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de junho de 1990, de profissão Instaladoe de Central de Ar, residente Rua Wolter F.C.Branco, 468, Dr. Silvio Leite, filho de **EUGENIO FIDELIS MAGNO** e de **FRANCINEUDE LIMA SOUZA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 29 de abril de 1980, de profissão aux.saúde bucal, residente Rua Wolter F.C.Branco, 468, Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO BEZERRA LIMA** e de **DALVANI BARBALHO LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2014